



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

Decreto nº 250 de 27 de março de 2020.

Dispõe sobre revogação aprovação de tarifa que especifica e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jeceaba, no exercício das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município e

Considerando que o art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 30/2014 estabelece a fixação das tarifas de água e esgoto se dará por Decreto do Executivo Municipal;

Considerando a existência de imprecisões e equívocos constantes do Decreto nº 243/2020 no que concerne à fixação de tarifas indexadas à UFIR e ainda, imprecisões do estudo técnico de viabilidade financeira da estrutura tarifária realizado pelo Consórcio de Saneamento CISAB no que concerne ao custo de operação da coleta, transporte e tratamento do esgotamento sanitário ;

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovadas as tarifas dos serviços de água e esgoto do Município de Jeceaba na forma do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Na execução dos serviços de água e esgoto do Município de Jeceaba serão observadas as normas contidas no regulamento de condições gerais para prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para os municípios que firmaram convênio de regulação com o Órgão de Regulação do CISAB-ZM aprovado pela Resolução nº 01/2016, constante do Anexo II deste Decreto.

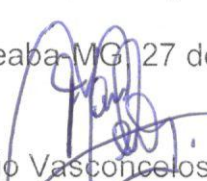
Art. 3º Fica determinada a restituição aos cidadãos dos custos cobrados de forma equivocada nas contas com vencimento em março mediante compensação nas contas com vencimento em abril de 2020 dos eventuais valores cobrados a maior relativo ao custo de coleta e transporte de esgotamento sanitário.

Art. 4º Os valores constantes do Anexo I, tabelas 2, 3, 5 e 6 poderão ser atualizadas por Decreto aplicando-se como fator de atualização a SELIC.

Art. 5º Fica revogado o Decreto nº 243/2020.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos à 1º de março de 2020.

Jeceaba-MG 27 de março de 2020.


Fábio Vasconcelos
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

ANEXO I

TABELA DE PREÇOS - SERVIÇOS				
1 - LIGAÇÃO DE ÁGUA				
DISCRIMINAÇÃO	QUANT	UNID.	VR UNIT	VR. TOTAL
Hidrômetro completo de 1/2"	1	UNID.	87,33	87,33
Kit cavalete para Hidrômetro de 1/2"	1	UNID.	77,58	77,58
Adesivo (parte)	1/5	UNID.	32,15	6,43
Fita veda rosca 50 cm	1/2	UNID.	9,18	4,59
Tubo PVC 1/2 "	6	metro	2,54	15,24
Colar tomada 50 mm- Ferro Fundido	1	UNID.	36,83	36,83
Anel de Borracha 50 mm	1	UNID.	1,53	1,53
Colar tomada 60 mm- Ferro Fundido	1	UNID.	45,11	45,11
Anel de Borracha 60 mm	1	UNID.	2,37	2,37
Mão de Obra estimada - Encanador	4	HS	12,83	51,32
Mão de obra estimada - auxiliar	4	HS	10,68	42,72
TOTAL				371,05
2 - LIGAÇÃO DE ESGOTO				
DISCRIMINAÇÃO	QUANT	UNID.	VR UNIT	VR. TOTAL
TUBO PVC 100 MM - OCRE	6	metro	9,32	55,92
Luva de correr 100 MM	1	UNID.	14,67	14,67
Joelho para tubo de 100 MM	4	UNID.	5,04	20,16
T para tubo de 100 MM	1	UNID.	9,44	9,44
Mão de Obra estimada - Encanador	4	HS	12,83	51,32
Mão de obra estimada - auxiliar	4	HS	10,68	42,72
TOTAL				194,23
3- MUDANÇA DE LOCAL DE HIDRÔMETRO				
DISCRIMINAÇÃO	QUANT	UNID.	VR UNIT	VR. TOTAL
Kit cavalete para hidrômetro 1/2"	1	UNID.	77,58	77,58
Tubo PVC 1/2"	6	Metros	2,54	15,24
Registro metal 1/2"	1	UNID.	27,17	27,17
Adesivo plástico 850 g (PARTE)	1/3	UNID.	32,13	10,71
Mão de Obra estimada - Encanador	2	Hs	12,83	25,66
Mão de obra estimada - auxiliar	2	Hs	10,68	21,36
TOTAL				177,72
5- SUBSTITUIÇÃO DE REGISTRO				2
DISCRIMINAÇÃO	QUANT	UNID.	VR UNIT	VR. TOTAL



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n

CEP 35.498-000 – MG

Registro metal 1/2"	1	UNID.	23,61	23,61
Mao de Obra estimada - Encanador	1	Hs	12,83	12,83
Mão de obra estimada - auxiliar	1	Hs	10,68	10,68
TOTAL				47,12

6- MUDANÇA DE LIGAÇÃO DE ÁGUA

DISCRIMINAÇÃO	QUANT	UNID.	VR UNIT	VR. TOTAL
Adesivo plástico 850 g	1/5	UNID.	32,13	6,43
Registro de 1/2"	1	UNID.	27,17	27,17
Tubo PVC 1/2"	6	metro	2,54	15,24
Colar Tomada 50 mm - Ferro Fundido	1	UNID.	36,83	36,83
Anel de Borracha 50 mm	1	UNID.	1,53	1,53
Colar tomada 60 mm- Ferro Fundido	1	UNID.	45,11	45,11
Anel de Borracha 60 mm	1	UNID.	2,37	2,37
Registro PVC borboleta	1	UNID.	13,03	13,03
Mao de Obra estimada - Encanador	4	Hs	12,83	51,32
Mão de obra estimada - auxiliar	4	Hs	10,68	42,72
TOTAL				241,75

7- Retirada de Hidrômetro

DISCRIMINAÇÃO	QUANT	UNID.	VR UNIT	VR. TOTAL
concreto	1	m³	5,8	5,80
Registro de 1/2"	1	UNID.	27,17	27,17
Joelho de 1/2"	1	UNID.	0,79	
Mao de Obra estimada - Encanador	1	Hs	12,83	12,83
Mão de obra estimada - auxiliar	1	Hs	10,68	10,68
TOTAL				56,48



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

TABELA 1 - TARIFAS DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO

Tarifa Básica Operacional			
TBO			
Categoria	Água	Esgoto	A+E
Residencial (R)	R\$9,95	R\$4,97	R\$14,92
Comercial (C)	R\$9,95	R\$4,97	R\$14,92
Industrial (I)	R\$9,95	R\$4,97	R\$14,92
Pública (P)	R\$9,95	R\$4,97	R\$14,92
Tarifa Residencial / M³			
Faixa de Consumo	Residencial/M³ (R\$/m3		
0-5	0,98		
06-10	1,1		
11-15	1,3		
16-20	1,5		
21-25	1,8		
26-30	1,98		
31-35	2,178		
36-40	2,2		
41-45	2,42		
46-50	2,662		
51-55	2,9282		
56-60	3,221		
61-65	3,5431		
66-70	3,8974		
71-100	4,28		
Tarifa Comercial / M³			
Faixa de Consumo	residencial/M³ (R\$/m3		
0-5	1,27		
06-10	1,9		



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

11-15	2,1
16-20	2,3
21-25	2,5
26-30	2,75
31-40	3
41-50	3,3
51-60	3,65
>60	8,2917
Tarifa Industrial / M ³	
Faixa de Consumo	residencial/M³ (R\$)/m3
0-5	2
6-10	2,2
11-15	2,42
21-25	2,7
26-30	3
31-35	3,3
36-40	3,7
41-60	4
>60	8,2917
Tarifa Pública / M ³	
Faixa de Consumo	residencial/M³ (R\$)/m3
0-5	1
6-10	1,1
11-15	1,3
16-20	1,5
21-25	1,8
26-30	1,98
31-35	2,178
36-40	2,2
41-45	2,42
46-50	2,662
51-55	2,9282

5



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

56-60	R\$3,221
61-65	3,5431
66-70	3,8974
71-100	4,28



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

TABELA 2: OUTROS SERVIÇOS

RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA	Valor (R\$)
Desligada no cavalete	28,72
Desligada no ramal	53,85
Por solicitação do usuário - por pavimento excedente a 2	10,77
DESENTUPIMENTO DE RAMAL INTERNO DE ESGOTO	
Por solicitação do usuário até 2 pavimentos	53,85
Por solicitação do usuário - por pavimento excedente a 2	71,80
CONSUMO DE ÁGUA POR CIRCOS, PARQUES ETC:	
Custo fixo de consumo até 15 dias	143,60
Custo fixo mensal permanência superior a 15 dias	287,20
NOTIFICAÇÃO e AUTO DE INFRAÇÃO	
Emissão de Notificação de infração ou por inadimplemento	7,18
TARIFA DE EXPEDIENTE	
Emissão de 2.via, extrato, alteração Cadastral. Etc	7,18
Entrega de conta em outro endereço	1,80
ANÁLISE DE ÁGUA	
Físico-químico	53,85
Bacteriologia	107,70



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

TABELA 3: DAS INFRAÇÕES	
INFRAÇÕES GRAVES	VALOR (R\$)
Retirar, por si ou por terceiro sob sua ordem, o hidrômetro instalado, recebendo água diretamente da rede pública sem a devida medição, sujeitando-se o usuário ao previsto na lei penal, sem exclusão dos procedimentos previstos neste regulamento;	359,00
Violar o hidrômetro ou o macro medidor de vazão, de qualquer forma, externa ou internamente, violando ou não o lacre do equipamento, de forma que o volume medido seja menor que o efetivamente consumido, resultando em prejuízo ao Erário Municipal, sujeitando-se o usuário aos rigores da lei penal, sem exclusão dos procedimentos previstos neste regulamento;	359,00
Alterar a posição do hidrômetro, de forma que a leitura por ele apresentada não seja fidedigna;	359,00
Promover derivação, interna ou externa ao imóvel, para receber água antes da sua passagem pelo medidor de volume (hidrômetro) ou regulador de vazão, sujeitando-se, o usuário ou responsável pelo ato, aos rigores da lei penal, no primeiro caso, sem exclusão dos procedimentos previstos neste regulamento;	359,00
Retirar água diretamente dos encanamentos da rede geral ou de derivação por meio de bomba ou qualquer outro sistema de sucção;	359,00
Realizar derivação não hidrometrada em sistema próprio de abastecimento, com finalidade de burlar a leitura correta do consumo de água em prejuízo da aferição do volume faturado de esgoto;	359,00
Religar, por iniciativa própria, o imóvel à rede pública de abastecimento, após suspensão ou supressão do serviço;	359,00
Promover ligação de água ou esgoto sem o conhecimento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, portanto clandestina, sujeitando-se aos rigores da lei penal, sem prejuízo das penalidades previstas neste regulamento;	359,00
Executar qualquer extensão de instalação predial, para servir outra economia localizada em imóvel distinto, ainda que pertencente ao mesmo usuário;	359,00
Romper o dispositivo anti-fraude instalado no medidor de volume de água, arcando com os custos do equipamento e de recolocação, além de poder ser cobrado de eventuais diferenças de consumo, imposição de multa, na forma neste regulamento, sem exclusão de procedimento policial, se for o caso;	359,00
Deixar de ligar o imóvel à rede coletora pública de esgoto existente;	359,00
Manusear, em qualquer circunstância, o cavalete ou caixa de proteção do hidrômetro, sem a devida autorização;	359,00
Instalar qualquer equipamento ou dispositivo no ramal predial externo de água e esgoto sem autorização;	359,00
Perfurar poço tubular, sem a devida outorga concedida por órgão competente;	
Interligar as redes das fontes próprias de abastecimento ou suprimento próprio de água à rede pública, de modo a possibilitar a comunicação entre estas instalações;	359,00
Instalar, por iniciativa própria, cavalete e hidrômetro;	
Desrespeitar as regras excepcionais impostas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto, nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento;	359,00



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n

CEP 35.498-000 – MG

Lançar, mediante emprego ou utilização de caminhão limpa-fossa ou equipamento equivalente, em córregos, rios, terrenos vagos, bueiros, poços de visita da rede pública de esgoto, ou em qualquer local que cause danos ao meio ambiente ou à saúde pública, efluentes retirados de fossas sépticas e banheiros químicos;	359,00
Transportar ou comercializar água potável em caminhões-pipa, em desacordo com as prescrições neste regulamento;	
Lançar águas pluviais nos sistemas de esgotamento sanitário, sendo obrigatória em cada prédio a existência de canalização independente para coleta dessas águas;	359,00
INFRAÇÕES MÉDIAS	
Lançar esgoto, despejos ou efluentes de qualquer natureza em galeria de águas pluviais e cursos de água, ao ar livre em sarjetas ou sobre telhados, pátios, ou qualquer outro local inadequado que possa causar danos à saúde pública ou ao meio ambiente;	179,50
Lançar no coletor público de esgoto despejos industriais "in natura" que sejam nocivos à saúde ou prejudiciais à segurança dos trabalhos na rede; que interfiram na operação e desempenho dos sistemas de tratamento; que obstruam tubulações e equipamentos; que ataquem as tubulações, afetando a resistência ou durabilidade de suas estruturas; e com temperaturas elevadas, acima de 40°C (quarenta graus centígrados);	179,50
Lançar na rede de esgoto, líquidos residuais que por suas características, exijam tratamento prévio;	179,50
Utilizar de fossas sépticas ou dispositivos semelhantes para tratamento ou disposição final de efluentes domésticos em áreas providas ou não de redes coletoras de esgoto, sem a prévia análise e parecer do Serviço Autônomo de Água e Esgoto e demais órgãos competentes;	179,50
Utilizar de fossas sépticas ou dispositivos semelhantes para tratamento ou disposição final de efluentes industriais, sem prévia análise e parecer do Serviço Autônomo de Água e Esgoto e demais órgãos competentes;	179,50
Descarregar em aparelhos sanitários substâncias sólidas ou líquidas estranhas ao serviço de esgotamento sanitário, tais como lixo, resíduos de cozinha, papéis, águas quentes de caldeiras, tecidos de qualquer natureza, materiais plásticos, estopas, folhas, substâncias químicas nocivas e explosivas ou que desprendam gases nocivos, substâncias que possam danificar as redes e o sistema de depuração e tratamento de esgoto;	179,50
INFRAÇÕES LEVES	
	71,80
Manobrar o registro externo sem autorização;	71,80
Utilizar de meios mecânicos que facilitem a passagem de materiais sólidos pelas tubulações de esgoto, salvo se estes restarem liquefeitos;	71,80
Fazer sondagens no subsolo, em áreas públicas, por meio de estacas, sondas, ou intervenção de qualquer natureza, sem a prévia autorização, a fim de evitar prejuízos nas redes de água e esgoto;	71,80
Plantar ou manter árvores próximas aos sistemas públicos de abastecimento de água e ou esgotamento sanitário, que possam danificar as tubulações, devendo ser removidas, com as devidas licenças se necessário, as que se encontrarem nessas condições, após notificação;	71,80
Prestar falsa informação sobre a origem dos efluentes despejados na estação de tratamento de esgoto; e determinações escritas dos agentes do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.	71,80



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

TABELA 4: DAS LIGAÇÕES E OUTROS SERVIÇOS

1 - CUSTOS LIGAÇÃO DE ÁGUA

Parcelas	VALOR R\$	TOTAL
1	283,74	283,74
2	146,13	292,25
3	100,34	301,02
4	77,51	310,05
5	63,87	319,35
6	54,82	328,93

2- LIGAÇÃO DE ESGOTO

PARCELA S	VALOR R\$	TOTAL
1	194,23	194,23
2	100,03	200,06
3	68,69	206,06
4	53,06	212,24
5	43,72	218,61
6	37,53	225,17

3- MUDANÇA DE LOCAL DE HIDROMETRO

PARCELA S	VALOR R\$	TOTAL
1	177,72	177,72
2	91,53	183,05
3	62,85	188,54

5- MUDANÇA DE LIGAÇÃO DE ÁGUA

PARCELA S	VALOR R\$	TOTAL
1	241,75	241,75
2	124,50	249,00
3	85,49	256,47
4	66,04	264,17
5		



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

	54,42	272,09
6	46,71	280,25
6- SUBSTITUIÇÃO DE REGISTRO		
PARCELA ÚNICA		47,12



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

TABELA 5
FORNECIMENTO DE ÁGUA CAMINHÃO TANQUE

Entregue pelo Município nos limites do perímetro urbano	R\$ 25,13 p/ m3
Entregue pelo Município na zona rural do Município	R\$ 43,08 p/ m3
Retirado pelo interessado	R\$ 14,36 p/ m3



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n

CEP 35.498-000 – MG

TABELA 6 - SERVIÇOS TÉCNICOS E DE EXPEDIENTE

ANÁLISE DE PROJETOS	
Análise de projetos de sistemas de água e esgoto para loteamentos abertos e fechados, calculado sobre o numero lotes. (por lote)	R\$ 35,90
Análise de projetos de sistemas de água e esgoto para condomínios horizontal e vertical, calculado sobre a área de cada unidade adicionada da fração ideal. (por M2)	R\$ 0,72
Análise de outros projetos e emissão de pareceres técnicos	R\$ 179,50
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS	
Redes de água e esgoto para loteamento abertos e fechados, calculados sobre a área total de lotes (por m2)	R\$ 0,72
Vistorias em sistemas isolados	R\$ 359,00
Vistorias técnicas para avaliação água e/ou esgotamento sanitário	R\$ 359,00
EXPEDIENTE	
Cópia de documentos	R\$ 0,72
Fornecimento de atestados técnicos	R\$ 71,80
Fornecimento de certidões sem visita ao local	R\$ 17,95
Fornecimento de certidões com visita ao local	R\$ 107,70



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

ANEXO II

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Estabelece as condições gerais para prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para os municípios que firmaram convênio de regulação com o Órgão Regulador do CISAB-ZM.

CAPITULO I – DAS DEFINIÇÕES

I. Abastecimento de água: serviço público que possibilita ao usuário o acesso à água potável que envolve, parcial ou integralmente, as etapas de captação, elevação, tratamento, reservação, adução e distribuição de água até as ligações prediais;

II. Água bruta: água em seu estado natural, antes de passar por processo de tratamento;

III. Água captada: água retirada de recurso hídrico, superficial ou subterrâneo;

IV. Água distribuída: água potável disponibilizada pelo prestador, conduzida por meio de adutoras e ou redes de distribuição, com a finalidade de abastecimento público;

V. Água potável: água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade, conforme definido pela Portaria de Consolidação nº 5 de 28 de setembro de 2017 Consolidação das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde.

VI. Atualidade: modernidade dos equipamentos, das instalações e das técnicas, inclusive as de manutenção e conservação, por meio da absorção de novas tecnologias, especialmente aquelas que tragam benefícios diretos para os usuários;

VII. Base mensal de faturamento: cálculo da fatura considerando volume proporcional a 30 dias para aplicação conforme a estrutura tarifária.

VIII. Cadastro de usuários: conjunto de registros atualizados do prestador para fins de medição, faturamento e cobrança, bem como para apoio ao



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

planejamento e controle operacional;

IX. Calendário de leitura: datas fixadas antecipadamente para a realização da leitura dos hidrômetros;

X. Cavalete: conjunto padronizado de tubulações e conexões, ligado ao ramal predial de água, destinado à instalação do hidrômetro;

XI. Coleta de esgoto: recolhimento do esgoto das unidades usuárias por meio de ligações à rede coletora com a finalidade de afastamento;

XII. Conferência de Leitura: processo que consiste em conferir a leitura registrada, com a finalidade de verificar o consumo apurado, podendo ser a pedido do usuário ou por liberalidade do prestador;

XIII. Consumo mínimo: volume a ser faturado quando o volume utilizado de água é inferior ao estipulado em resolução tarifária;

XIV. Continuidade: prestação de serviço de forma ininterrupta, exceto nas situações previstas na Lei nº 11.445/07 e neste regulamento;

XV. Contrato de Prestação de Serviço: instrumento legal que define as características técnicas e as condições comerciais da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, acordado entre o prestador e o usuário;

XVI. Eficiência: prestação dos serviços, de acordo com as normas técnicas aplicáveis e padrões satisfatórios, de forma a assegurar qualitativa e quantitativamente o cumprimento de objetivos e metas, com obtenção de máximo rendimento no uso dos recursos utilizados;

XVII. Efluente doméstico: resíduo líquido com característica tipicamente residencial, proveniente do uso da água para fins sanitários;

XVIII. Efluente não doméstico: resíduo líquido proveniente de utilização de água para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços que adquire características próprias em função do processo empregado;

XIX. Esgotamento sanitário: serviço público constituído pelas etapas de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

XX. Estação elevatória: conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados a conduzir água ou esgoto para um nível superior de altitude;



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n

CEP 35.498-000 – MG

XXI. Faixas non aedificandi: são áreas ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, gravadas por restrições administrativas, que tornam obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) a 30 (trinta) metros de cada lado, salvo maiores exigências em legislação específica.

XXII. Fatura: Documento comercial que expressa os lançamentos de tarifas e outros preços públicos pelos serviços prestados com data de vencimento em nome do usuário.

XXIII. Grande usuário: usuário não residencial com uso mensal acima de 100 m³;

XXIV. Hidrômetro: equipamento destinado a medir e registrar, contínua e cumulativamente, o volume de água fornecido a um usuário;

XXV. Hidrômetro individual: aparelho que realiza a medição do volume de água que flui para uma unidade usuária com o objetivo de faturamento individualizado;

XXVI. Hidrômetro principal: aparelho que realiza a medição do volume de água que flui do sistema do prestador e que atende várias unidades que possuem também a medição individual;

XXVII. Instalação predial de água: conjunto de tubulações, conexões, aparelhos e equipamentos, de responsabilidade do usuário, situados após o ponto de entrega de água;

XXVIII. Instalação predial de esgoto: conjunto de tubulação, conexões, aparelhos, equipamentos e peças especiais, de responsabilidade do usuário, situado antes do ponto de coleta (poço luminar/caixa de passagem/caixa de inspeção);

XXIX. Integralidade: conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso integral de acordo com suas necessidades;

XXX. Lacre do hidrômetro: material utilizado para garantir a inviolabilidade do hidrômetro;

XXX. Lacre do padrão: material utilizado para garantir a inviolabilidade da ligação do hidrômetro ao padrão;

XXXI. Ligação clandestina: conexão de instalação predial ao sistema público de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, executada sem o conhecimento do prestador;

XXXII. Ligação de água: conexão do ramal predial de água ao sistema



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n

CEP 35.498-000 – MG

público de abastecimento de água;

XXXIII. Ligação de esgoto: conexão do ramal predial de esgoto ao sistema público de esgotamento sanitário;

XXXIV. Ligação medida: aquela em que há hidrômetro instalado;

XXXV. Macromedidor: são equipamentos utilizados na medição da quantidade de água que passa em determinado ponto da rede de captação e de distribuição.

XXXVI. Padrão de ligação: conjunto constituído do cavalete, do registro hidráulico e do hidrômetro;

XXXVII. Paralisação: cessação de abastecimento por período superior a 12 (doze) horas consecutivas;

XXXVIII. Pauta tarifária: relação solicitada das diversas tarifas a serem aplicadas no faturamento dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

XXXIX. Plano de emergência e contingência: documento que define um conjunto de procedimentos que permite ao prestador de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prevenir e, diante de ocorrências, providenciar soluções adequadas às situações de emergências, incluindo levantamento dos pontos críticos e vulneráveis dos sistemas mapeados em sua área geográfica de abrangência;

XL. Ponto de coleta de esgoto ou poço luminar: é o ponto de conexão do ramal de esgoto com as instalações prediais do usuário, possibilitando a inspeção e a desobstrução do ramal predial;

XLI. Ponto de entrega de água: ponto de conexão do ramal predial de água com as instalações prediais do usuário;

XLII. Prestador: pessoa jurídica, consórcio de empresas, departamento municipal, serviço autônomo ou consórcio público que preste os serviços públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário quando for o caso;

XLIII. Ramal predial de serviço de abastecimento de água: conjunto de tubulações e conexões, situado entre a rede pública de abastecimento de água e o ponto de entrega de água, excluindo o padrão de ligação;

XLIV. Ramal predial de serviço de esgotamento sanitário: conjunto de tubulação e equipamentos especiais situados entre o ponto de coleta de esgoto e o sistema público de esgotamento sanitário, excluindo o poço

17



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

luminar ou caixa de inspeção;

XLV. Registro hidráulico: aparelho destinado a interromper o fluxo de água em uma tubulação;

XLVI. Religação: procedimento efetuado com o objetivo de restabelecer a prestação de serviço ao usuário após suspensão ou desligamento;

XLVII. Religação de urgência: religação caracterizada pelo prazo máximo de 12 (doze) horas entre o pedido e sua efetivação;

XLVIII. Reservatório ou caixa d'água: estrutura ou dispositivo para acumulação de água do sistema público de abastecimento de água ou de um usuário;

XLIX. Segurança: utilização de todas as medidas possíveis para prevenção, redução e afastamento de riscos na prestação dos serviços;

L. Serviço não tarifado: serviço cobrável sob a forma de outros preços públicos;

LI. Sistema público de abastecimento de água: conjunto de instalações e equipamentos que tem por finalidade captar, elevar, tratar, reservar, aduzir e distribuir água potável até as ligações prediais;

LII. Sistema público de esgotamento sanitário: conjunto de instalações e equipamentos que tem por finalidade coletar, transportar, tratar e dar destino final adequado ao esgoto;

LIII. Suspensão: ato do prestador a fim de cessar a prestação de serviço devido a descumprimento de normas por parte do usuário;

LIV. Tarifa de água: valor aplicável ao uso faturado de água para o cálculo de faturamento do serviço de abastecimento de água;

LV. Tarifa de esgoto: valor aplicável ao uso faturado de esgoto para o cálculo de faturamento do serviço de esgotamento sanitário;

LVI. Tarifa básica operacional: valor fixo a ser cobrado por unidade usuária, independentemente do volume utilizado de água, referente à cobertura de uma parcela dos custos fixos que viabilizam a prestação dos serviços de água e/ou de esgotamento sanitário em conformidade com o disposto no art. 30, inciso IV da Lei Federal nº 11.445/07;

LVII. Titular dos serviços públicos: ente federado que detenha a competência constitucional de delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de saneamento básico;



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

LVIII. Unidade usuária ou economia: imóvel ou parte de um imóvel que é objeto de ocupação independente que utiliza os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, mesmo que por meio de ligação única;

LIX. Uso atípico: situação em que o volume utilizado no mês corrente ultrapassar a média dos 12 (doze) últimos volumes utilizados de água disponíveis no percentual de 50% (cinquenta por cento) ou mais da média.

LX. .Uso faturado: volume utilizado para cálculo de faturamento;

LXI. Uso médio: volume estimado a ser calculado pela média dos volumes utilizados de água dos últimos 12 (doze) ciclos de faturamento disponíveis;

LXII. Uso presumido: volume estimado a ser calculado segundo metodologia homologada pelo Conselho de Regulação do CISAB-ZM;

LXIII. Usuário: pessoa física ou jurídica que é proprietária, possuidora ou detentora do imóvel que utiliza, isolada ou conjuntamente, os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sendo responsável pelo pagamento pecuniário desses serviços;

CAPÍTULO II - DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 1º Compete ao prestador o planejamento, a implantação, a ampliação, a operação, a gestão e a manutenção dos sistemas públicos de água e esgoto em cumprimento aos Planos Municipais de Saneamento Básico e às Políticas Municipais de Saneamento Básico, no limite de suas atribuições, às normas de regulação e às demais normas vigentes, efetuando administração eficiente e adequada prestação dos serviços.

§ 1º Quando os serviços forem prestados indiretamente através de contratos de programa ou de concessão e convênios firmados, o prestador obedecerá aos ditames legais pertinentes.

§ 2º O prestador buscará a integralidade da sua atuação, com vistas a maximizar a eficácia e os resultados das suas ações.

Art. 2º O prestador deverá realizar a operação e a manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para a população usuária, em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demais normas pertinentes.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n

CEP 35.498-000 – MG

Parágrafo único. A prestação dos serviços será feita de modo a contribuir para a saúde pública e proteção do meio ambiente.

Art. 3º O prestador é responsável pela adequada prestação dos serviços, que compreende a universalização do acesso, a integralidade, a equidade, a regularidade, a continuidade, a eficiência, a sustentabilidade, a segurança, a transparência, a participação social, a preservação e conservação do meio ambiente e a atualidade.

Art. 4º O prestador deverá assegurar o suprimento de água potável de forma contínua, garantindo o abastecimento durante as vinte e quatro horas do dia.

§ 1º O fornecimento de água deverá ser realizado mantendo na rede pública, ao nível do eixo da via pública uma pressão dinâmica disponível mínima 10 m.c.a. (metros de coluna de água) que permita o abastecimento contínuo, em conformidade com as normas técnicas vigentes.

§ 2º O prestador deverá estar preparado para solucionar problemas decorrentes de qualquer eventualidade que prejudique o funcionamento normal do sistema.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a paralisação do abastecimento de água efetuada em razão da paralisação de seus serviços em situações de emergência ou que atinjam a segurança de pessoas e bens ou quando houver necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas.

§ 4º O prestador deverá manter controle integral e sistemático da qualidade da água distribuída para consumo humano, em especial o Plano de Segurança da Água, conforme exigências da Portaria de Consolidação nº 5 de 2017 do Ministério da Saúde.

Art. 5º O prestador deverá elaborar plano de emergência e de contingência específico para o município ou localidade atendida para os casos de paralisações do fornecimento de água, alterações nas condições de funcionamento dos sistemas de coleta ou interrupções no tratamento de esgoto, mantendo exemplar em cada escritório local, observadas as normas regulatórias respectivas.

Parágrafo único. No caso de fornecimento de água, o cumprimento do plano de emergência e contingência deverá garantir o abastecimento de água potável aos serviços de caráter essencial e instituições públicas ou privadas de caráter sócio educativas ou recuperação de pessoas condenadas quais sejam:



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

I – creches, escolas e instituições públicas de ensino;

II – hospitais e atendimentos destinados à preservação da saúde pública;

III – estabelecimentos de internação coletiva e em conformidade ao disposto na Portaria de Consolidação nº 5 de 2017 do Ministério da Saúde, quando o tempo de paralisação for superior a 12 (doze) horas.

IV – presídios, cadeias, penitenciárias e casas de recuperação de menores.

Art. 6º A implantação dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, as ligações prediais e as instalações de equipamentos de medição serão efetuadas pelo prestador ou terceiro devidamente autorizado.

Parágrafo único. O prestador implantará os sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário preferencialmente em áreas públicas de uso comum.

Art. 7º Em caso de dano ao patrimônio do usuário, limitado a 1 (uma) vez o valor de dispensa de licitação, definido no art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações o procedimento para apuração, inclusive quando houver emissão de laudo pericial, deverá ser concluído em até 60 (sessenta) dias a contar da data da solicitação do usuário e apresentação de documentos comprobatórios dos fatos e demais documentos exigidos pelo prestador.

Parágrafo único. Constatado o dano ocasionado pelo prestador, o ressarcimento ao usuário, devidamente atualizado pela taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, deverá ser feito por meio de crédito a ser processado nas faturas seguintes ou, se houver solicitação do usuário, por depósito bancário identificado, ordem de pagamento ou pelo envio de cheque nominal no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 8º O prestador de serviços executará, de forma constante, a conservação e a manutenção dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, mantendo-os em condições adequadas de operação, segurança e limpeza, obedecendo às normas e aos procedimentos técnicos pertinentes.

§ 1º O prestador, quando for informado da ocorrência de vazamentos nas redes de abastecimento de água ou de extravasamentos de esgoto sanitário, adotará medidas no prazo máximo de 12 (doze) horas e 21 manterá registros com as providências adotadas.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

§ 2º Nos casos de impedimento da adoção de medidas imediatas, o Prestador registrará as razões.

§ 3º O prestador deverá adotar medidas de segurança e de prevenção de acidentes, bem como medidas adequadas de proteção no sentido de restringir o acesso de pessoa não autorizada às unidades operacionais.

§ 4º As unidades operacionais deverão dispor de identificação própria e do prestador de serviços e conter avisos de advertência.

§ 5º A manutenção de unidades operacionais obedecerá, se existente, ao estipulado no Manual de Operação e as intervenções serão obrigatoriamente registradas.

§ 6º O manual de operação deverá ser instituído 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do regulamento, com apoio do órgão de regulação.

§ 7º Os registros referidos neste artigo deverão ser mantidos em arquivo com as ocorrências de cada unidade operacional por pelo menos 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 9º O prestador deverá manter os reservatórios de distribuição e acumulação devidamente trancados e as aberturas de ventilação devem impedir a entrada de água de chuva e de contaminantes.

Art. 10 O prestador realizará inspeção sanitária nos reservatórios de distribuição e acumulação, semestralmente, para identificar a necessidade de manutenção e limpeza.

Parágrafo único. Identificada a necessidade, será realizada a limpeza e desinfecção imediata do reservatório, com registro obrigatório da intervenção.

Art. 11 O prestador utilizará pessoal técnico, próprio ou de terceiro, legalmente habilitado, devidamente capacitado e credenciado para a operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. O prestador é responsável pela capacitação e atualização técnica periódica do pessoal próprio envolvido diretamente na prestação dos serviços e exigirá que o pessoal terceirizado seja submetido a semelhante treinamento.

Art. 12 O prestador controlará, de acordo com Portaria de Consolidação nº 5 de 2017 do Ministério da Saúde ou outra que porventura venha substituí-la, a qualidade e a potabilidade da água por ele distribuída para



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

consumo humano com a finalidade de mantê-las nos padrões e níveis estabelecidos.

§ 1º O prestador deverá encaminhar, à autoridade de saúde pública competente, relatórios das análises dos parâmetros mensais, trimestrais e semestrais, com informações sobre o controle da qualidade da água, conforme modelo estabelecido pela referida autoridade.

§ 2º O prestador possibilitará acesso do Órgão de Regulação – CISAB-ZM aos resultados das análises de controle da qualidade da água disponibilizados aos órgãos competentes.

§ 3º O prestador deverá exigir dos fornecedores laudo de atendimento dos requisitos de saúde, estabelecidos em norma técnica da ABNT, para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento da água.

Art. 13 O prestador utilizará instrumento permanente de medição para gerar informações referentes à:

- I – vazão e volume de água captada, volume de água distribuída e de água utilizada;
- II – vazão e volume de esgoto na entrada da estação de tratamento de esgoto e vazão efluente desta quando da sua implantação.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando utilizar meios estimativos, o prestador deverá registrar em relatório específico o método, os parâmetros e o intervalo de tempo entre medições, que não poderá superar 12 (doze) horas.

Art. 14 O prestador manterá as informações referentes aos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário organizadas e atualizadas, sendo obrigatório:

- I – cadastro por usuário, de acordo com o art. 26 deste Regulamento;
- II – registro da numeração do hidrômetro, de seu lacre e das datas de instalação e de verificação;
- III – croqui geral do sistema contendo a localização esquemática das unidades com suas características principais;
- IV – cadastro técnico atualizado das redes, contendo localização, diâmetro, extensão e tipo de material das tubulações;
- V – registro sobre as condições de operação das instalações dos



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
e

VI – registro de restrições de disponibilidade de água e de paralisações do sistema superiores a 12 (doze) horas, conforme os arts. 110 e 111 deste Regulamento, contendo o motivo e as providências adotadas para o restabelecimento.

Art. 15 O prestador adotará os padrões e indicadores de desempenho da prestação do serviço fixados em resolução específica do CISAB-ZM.

Art. 16 O prestador apresentará ao Órgão de Regulação, a cada quatro anos, Plano de Exploração dos Serviços do Município baseado no Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º O Plano de Exploração deverá conter, no mínimo:

I – diagnóstico da situação atual dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

II – objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

III – estratégias de operação;

IV – previsão das expansões;

V – cronograma de investimento físico e financeiro; e

VI – origem dos recursos para a realização dos investimentos.

§ 2º O plano de exploração cobrirá os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em toda a área de prestação dos serviços.

§ 3º A apresentação ao CISAB-ZM do plano previsto no caput deste artigo vincula o prestador ao cumprimento das metas, objetivos e prazos estabelecidos.

§ 4º A aprovação ou a revisão superveniente de Plano Municipal de Saneamento Básico obriga o prestador, no limite de suas atribuições, a se adequar às exigências daquele em prazo máximo de três meses, por meio de alteração do plano de exploração, em casos de prestação direta dos serviços.

§ 5º A ausência de Plano Municipal de Saneamento Básico não exime o prestador de apresentar o Plano de Exploração dos Serviços.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

§ 6º O prestador informará ao CISAB -ZM, com a devida justificativa, mudanças e ajustes no Plano de Exploração dos Serviços, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 17 O prestador atenderá, no prazo estipulado pelo CISAB-ZM, aos pedidos de informações e de esclarecimentos sobre aspectos relacionados com a prestação dos serviços.

Parágrafo único. Qualquer restrição relacionada ao sigilo de informações deve ser expressamente advertida, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011.

Seção II - Do Atendimento ao Público e ao Usuário

Art. 18 O prestador adotará estrutura adequada e meios de atendimento ao público e ao usuário, presencial, telefônico, sítios eletrônicos e de outros meios que se fizerem necessários que possibilitem o provimento de informações e o recebimento de solicitações e reclamações, de acordo com Resolução específica do CISAB - ZM.

Parágrafo único. O prestador ficará obrigado a manter meios de atendimento presencial, nos municípios em que haja prestação de serviço.

Art. 19 No caso de reclamações e solicitações, que não tenham prazo definido neste regulamento, o prestador comunicará ao interessado, quando requerido, em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis, os esclarecimentos e as providências necessárias.

§ 1º O prestador deverá manter registro atualizado das reclamações e solicitações, com anotação da data, do motivo e do número do protocolo, por no mínimo 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º As estatísticas e o objeto das reclamações, registradas pelo prestador, serão enviadas ao CISAB - ZM trimestralmente, até o último dia do mês subsequente a esse período.

Art. 20 O prestador manterá nas unidades de atendimento ao público, em local de fácil visualização e acesso:

I – cópia deste Regulamento;

II – cópia do Anexo tarifário em vigor;

III – cópia das “Tabelas de Preços e Prazos de Serviços com Outros Preços Públicos”, homologadas pelo CISAB - ZM;



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

IV – cópia do manual de Prestação de Serviços e de Atendimento ao Usuário, homologado pelo CISAB - ZM;

V – cópia do Relatório Anual sobre a qualidade de água do respectivo município, de acordo com o Decreto Federal nº 5.440/2005.

VI – um exemplar do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Lei Federal nº 12.291/2010.

VII – livro próprio com páginas numeradas para possibilitar as manifestações por escrito do público.

VIII – cópia de tabela de sanções aplicáveis aos usuários.

Art. 21 O prestador deverá disponibilizar em sítio eletrônico, obrigatoriamente:

I – cópia deste Regulamento;

II – cópia do Anexo tarifário em vigor;

III – cópia das “Tabelas de Preços e Prazos de Serviços com Outros Preços Públicos”, homologadas pelo CISAB - ZM;

IV – cópia do Manual de Prestação de Serviços e de Atendimento ao Usuário homologado pelo CISAB - ZM;

V – cópia do Relatório Anual sobre a qualidade de água dos municípios consorciados e/ou conveniados atendidos pelo prestador, de acordo com o Decreto Federal nº 5.440/2005;

VI – o endereço dos locais de atendimento presencial;

VII – indicação dos documentos e requisitos necessários ao pedido de ligação de abastecimento de água ou esgotamento sanitário;

VIII – opção para obtenção de segunda via de fatura por meio eletrônico;

IX – formulário para pedido de débito automático da fatura em conta do usuário;

X – cópia do modelo de contrato de prestação de serviços;

XI – material informativo e educativo sobre os cuidados especiais para evitar o desperdício de água, a utilização da água fornecida, o uso adequado das instalações sanitárias, bem como outras orientações que entender necessárias.

XII – cópia da tabela de sanções aplicáveis aos usuários;



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

XIII – formulário para possibilitar as manifestações por escrito do público.

Art. 22 O prestador fornecerá ao interessado as informações solicitadas referentes aos serviços prestados, inclusive quanto às tarifas em vigor, a resolução ou instrumento normativo que as autorizou, e os critérios de faturamento.

Art. 23 O prestador disporá, nas unidades de atendimento presencial, de sistema, preferencialmente informatizado, que forneça o número do registro do protocolo do atendimento, os dados do reclamante, o tipo de reclamação e o prazo de atendimento, quando solicitado pelo reclamante.

§ 1º Quando não houver sistema informatizado ou o sistema estiver inoperante, o prestador deverá emitir solicitação de serviço com numeração específica que deverá ser registrada em sistema informatizado no prazo máximo de até 7 (sete) dias úteis.

§ 2º O prestador manterá o registro integral das ocorrências por um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. A Ouvidoria do prestador deverá informar ao interessado o número do protocolo de cada atendimento e manter registro das solicitações e reclamações por no mínimo 24 (vinte e quatro) meses.

Seção III - Do Cadastro de Usuários e das Categorias de Unidades Usuárias

Art. 24 O prestador organizará e manterá atualizado cadastro de usuários, contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – identificação do usuário:

- a) nome completo, número e órgão expedidor da Carteira de Identidade, ou de outro documento válido de identificação que a substitua, e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF, quando pessoa física;
- b) razão social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, quando pessoa jurídica;

II – número de identificação do usuário;

III – endereço do usuário ou da unidade usuária em caso de faturamento individualizado;

IV – data de início da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

V – histórico de leitura e faturamento dos últimos 60 (sessenta) ciclos completos;



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n

CEP 35.498-000 – MG

VI – quantidade de unidades usuárias em cada categoria, por tipo de serviço prestado.

§ 1º Para fins deste Regulamento, o usuário, responsável pelo pagamento pecuniário dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, é a pessoa física ou jurídica proprietária, possuidora ou detentora do imóvel.

§ 2º Os dados cadastrais relativos aos usuários serão utilizados pelo prestador exclusivamente para os fins previstos neste Regulamento.

§ 3º O usuário deve informar corretamente e manter sempre atualizados os seus dados cadastrais junto ao prestador de serviços, com o intuito de evitar responsabilização indevida.

§ 4º O usuário que não tiver seu cadastro atualizado, somente poderá alterar a titularidade, se não constar débitos relativos ao imóvel.

Art. 25 O prestador classificará a unidade usuária de acordo com a atividade nela exercida e com base em informações prestadas pelo usuário e certificadas pelo prestador.

§ 1º Para fins de enquadramento tarifário, serão adotadas pelo prestador as seguintes categorias:

I – residencial: unidade usuária utilizada para fins de moradia;

II – comercial, serviços e outras: unidade usuária utilizada para comercialização de produtos, prestação de serviços ou desenvolvimento de atividades não contempladas em outras categorias;

III – industrial: unidade usuária utilizada para o exercício de atividade industrial, conforme definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV – pública: unidade usuária utilizada para o exercício de atividade de órgão ou entidade da administração direta e indireta, incluindo ainda as seguintes atividades, desde que legalmente identificadas como sem fins lucrativos: hospital, asilo, orfanato, creche e albergue;

V - mista: unidade usuária resultante da utilização conjunta das diferentes categorias descritas no § 1º incisos I ao V.

§ 2º O prestador de serviços manterá cadastro comercial dos usuários e realizará a medição do uso e faturamento destas.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

§ 3º Ficam incluídas na categoria comercial ligações temporárias para construção de edificação.

§ 4º Após a conclusão da construção e depois de vistoria do prestador, a edificação deverá ser recadastrada e cada unidade usuária enquadrada em uma das categorias descritas no §1º.

§ 5º Quando em uma mesma unidade usuária houver mais de uma utilização e não for possível a individualização do fornecimento, o prestador enquadrará a unidade de acordo com o uso preponderante de água ou a enquadrará em categoria de usuário própria, do tipo mista.

§ 6º O prestador no ato do pedido de alteração de categoria pelo usuário, informará que a alteração da atividade exercida pode resultar em reclassificação de categoria, sendo de responsabilidade do usuário qualquer declaração falsa ou omissão de dados.

§ 7º A reclassificação de categoria da unidade usuária por iniciativa do prestador terá efeito para fins de faturamento 30 (trinta) dias após comunicação ao usuário, cabendo contestação.

§ 8º O prestador, em casos de erro de classificação da unidade usuária decorrente de fato de sua exclusiva responsabilidade, ressarcirá ao usuário os valores faturados cobrados a maior.

§ 9º O prestador, em casos de erro de classificação da unidade usuária decorrente de declaração falsa ou omissão de dados por parte do usuário, deverá faturar para o usuário os valores cobrados a menor.

§ 10º A reclassificação não tem efeito retroativo, exceto nas hipóteses previstas nos § 8º e 9º deste artigo.

CAPÍTULO III - DA SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS

Seção I - Do Pedido de Ligação

Art. 26 O pedido de ligação de água e de esgoto é um ato do interessado, que deverá apresentar:

- a) Documento que prove a titularidade da propriedade quais sejam:
 - Tratando-se de imóveis, sua propriedade se prova pelo registro, que pode ser de três espécies: certidão de propriedade e ônus, que é a mais comum e dirá quem é o proprietário atual do imóvel, bem como se há ônus sobre o imóvel, como hipoteca, penhora, anticrese; certidão vintenária, que além de trazer as informações acima, também descreve toda a história do imóvel (mudanças de titularidade, registros diversos, como hipotecas e etc.) nos últimos



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

20 (vinte anos) e; certidão de inteiro teor, que é a mais completa e traz toda a história do imóvel desde o registro mais antigo que conste no cartório de imóveis, ou;

- Da posse: contrato particular de compra e venda com firma reconhecida em cartório, recibo de pagamento e escritura pública não registrada;

- b) Carteira de identidade ou outro documento de identificação válido que a substitua, o número do Cadastro de Pessoa Física – CPF, ou, no caso de pessoa jurídica, o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, por meio do qual solicita ao prestador o respectivo serviço público.

§ 1º O interessado deverá também:

I – apresentar os documentos previstos no caput deste artigo para efetivação da ligação;

II – fornecer informações referentes à natureza da atividade a ser desenvolvida no imóvel e, caso exista mais de uma unidade usuária, informar a natureza da atividade de cada unidade, que será objeto de verificação pelo prestador;

III – apresentar licença emitida por órgão responsável, quando a futura unidade usuária localizar-se em área onde não é permitido o parcelamento do solo urbano, ou com restrição à ocupação, ou, ainda, de interesse e preservação ambiental;

IV – participar financeiramente dos investimentos destinados à efetivação das ligações, na forma prevista nos artigos 39, 48 e 57 deste Regulamento;

V – em caso de extensão de rede pública a ser executada por particular, este deverá obter aprovação do projeto, antes do início das obras, junto ao prestador que deverá fiscalizar sua execução;

VI – quando o imóvel apresentar questões técnicas que obriga a extensão de rede para a ligação de água ou esgotamento sanitário em propriedade de terceiros, o requerente deverá apresentar no ato do pedido de ligação, documento hábil que declare a anuência do terceiro que seja proprietário do terreno pelo qual passará a tubulação, devendo a rede ser independente e construída pelo requerente conforme orientação e acompanhamento do prestador até o ponto de interligação, sendo de sua inteira responsabilidade a manutenção, zelo e quaisquer danos que por ventura ocasionar ao sistema público de abastecimento, coleta e a terceiros.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

VII – a instalação de reservatório domiciliar para execução da ligação do ramal predial, independente de categoria econômica, devendo os mesmos serem dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, e

VIII – certidão da prefeitura do município informando o nome da rua e número do imóvel.

§ 2º Para fins de alteração da titularidade, o prestador pode solicitar apresentação de documento que comprove a propriedade, posse ou detenção do imóvel.

§ 3º Quando da efetivação da ligação, o prestador informará ao usuário o enquadramento tarifário de cada unidade usuária.

§ 4º A partir da data de ligação, o usuário assume a responsabilidade pelo pagamento das respectivas faturas.

§ 5º O solicitante arcará com o custo da ligação referente à aquisição dos materiais e montagem, em local apropriado e atendido os requisitos técnicos definidos pelo prestador, do padrão de ligação de água, bem como da construção das instalações prediais de água e de esgotamento sanitário até os pontos de entrega da água e de coleta de esgoto, de acordo com as normas de instalações prediais de água fria e de esgoto sanitário da ABNT.

§ 6º O prestador somente efetivará os pedidos de ligação e instalação de medidor de água em local acessível.

§ 7º O usuário a qualquer tempo poderá requerer o desligamento do ramal de água independente do tipo de ligação de que trata este regulamento desde que não se encontra na condição de inadimplente.

§ 8º O deferimento do pedido de desligamento disposto no parágrafo anterior não suspende o usuário do pagamento da tarifa básica operacional.

Art. 27 Excetuados os casos previstos nas normas do titular, do regulador e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, nos termos do artigo 45 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, e artigos 6º e 11 do Decreto Federal nº 7.217, de 2010.

§ 1º O prestador deverá enviar comunicação aos usuários dos imóveis sobre a disponibilidade das redes para a realização das ligações.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

§ 2º O usuário dispõe de um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da comunicação do prestador, para solicitar as ligações de água e de esgoto prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias contados da comunicação sem a manifestação do usuário quanto a adesão da ligação de água e de esgoto, os proprietários ficarão sujeitos às sanções previstas em legislação municipal.

Art. 28 A ligação de esgoto não será efetuada se houver lançamento direto na rede de esgoto de águas pluviais e/ou efluente proveniente de cozinha ou tanque, sem passar por caixa de gordura dotada de sifão.

Seção II - Dos Contratos

Art. 29 A relação entre o prestador e o usuário rege-se por Contrato de Prestação de Serviço redigido em fonte de tamanho 12 (doze), com destaque para as cláusulas restritivas de direito e cuja cópia será encaminhada ao usuário.

§ 1º A celebração de Contrato de Prestação de Serviço é obrigatória nos seguintes casos:

I – para atendimento a grandes usuários;

II – quando se tratar de fornecimento de água bruta; III – para atendimento à Administração Pública;

IV – quando os efluentes não domésticos, por suas características, não puderem ser lançados in natura na rede de esgoto;

V – quando houver participação financeira do interessado.

§ 2º O Contrato de Prestação de Serviço conterá, além das cláusulas essenciais aos contratos administrativos:

I – identificação do usuário e dos pontos de entrega de água e de recepção de esgoto; II – previsão de volume de água a ser consumido e de esgoto a ser coletado;

III – condições de revisão, para mais ou para menos, do volume de água a ser consumido e de esgoto a ser coletado;

IV – data de início da prestação dos serviços e o prazo de vigência; e

V – critérios de rescisão.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n

CEP 35.498-000 – MG

§ 3º No contrato para fornecimento de água bruta, será expressa a responsabilidade do usuário quanto aos riscos da sua utilização.

§ 4º O conteúdo mínimo do contrato de prestação de serviços será previamente estabelecido pelo CISAB-ZM.

Seção III - Dos Pontos de Entrega e de Coleta

Art. 30 São de responsabilidade do prestador as unidades componentes do sistema de água e de esgoto até o ponto de entrega de água e a partir do ponto de coleta de esgoto.

§ 1º No caso em que a instalação predial do usuário atravessasse outro imóvel, o ponto de entrega de água ou o de coleta de esgoto será o limite da via pública.

§ 2º Em caso de rede em interior de quarteirão, quando não pertencente ao sistema público, a operação e a manutenção dos componentes da rede interna serão de responsabilidade dos usuários.

§ 3º É facultado ao prestador de serviços, quando solicitado pelo usuário, prestar suporte técnico operacional na rede em interior de quarteirão, quando não pertencer ao sistema público, mediante cobrança de tarifa.

§ 4º As redes construídas sob as calçadas e áreas públicas serão consideradas, sob o aspecto de operação e manutenção, como pertencentes ao sistema público de esgotamento sanitário e de abastecimento de água.

§ 5º Caberá ao prestador de serviços instruírem os usuários sobre o uso adequado e racional de redes em interior de quarteirão.

Seção IV - Do Hidrômetro

Art. 31 Toda ligação de água deverá conter hidrômetro, exceto em situações de inviabilidade técnica e econômica.

Parágrafo único. Os hidrômetros são de propriedade do Município de Jeceaba, devendo os usuários que os adquiriram comprovadamente com recursos próprios serem ressarcidos com o valor devidamente atualizado pela taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por meio de crédito a ser processado nas faturas seguintes.

Art. 32 Toda ligação de água será provida de um registro hidráulico, de manobra privativa do prestador, localizado antes do hidrômetro.

33



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n

CEP 35.498-000 – MG

Art. 33 O usuário será responsável pela guarda e conservação do hidrômetro instalado em sua edificação, devendo instalar caixa de proteção para hidrômetro, grades, telas de proteção ou quaisquer outros mecanismos que preserve a integridade do hidrômetro sem comprometer a leitura pelo técnico responsável.

§ 1º O usuário garantirá o livre acesso do prestador ao hidrômetro e ao padrão de ligação de água.

§ 2º O hidrômetro terá lacre de inviolabilidade, com numeração específica constante do cadastro, que somente poderá ser rompido por empregado ou preposto do prestador devidamente identificado.

§ 3º O prestador, mediante aviso ao usuário, poderá redimensionar, substituir, realocar ou remanejar o hidrômetro, quando constatada necessidade técnica.

§ 4º A substituição do hidrômetro será comunicada ao usuário por meio de documento específico que conterá as informações referentes às leituras do hidrômetro retirado e do instalado.

§ 5º O prestador arcará com os custos da substituição de hidrômetro, decorrente do desgaste normal de seu mecanismo.

§ 6º O prestador substituirá o hidrômetro quando constatada violação de seu mecanismo, sendo o ônus decorrente atribuído ao usuário desde que o aparelho esteja instalado na edificação ou quando o equipamento for instalado em área externa à propriedade e for comprovado uso de artifício para redução do volume medido, em ambos os casos observado o procedimento previsto no art. 124 deste Regulamento.

Subseção Única - Da Aferição e Conferência do Hidrômetro

Art. 34 O usuário poderá solicitar sem ônus a conferência da leitura registrada e ainda assim havendo discordância sobre o resultado apresentado, poderá requerer a aferição do hidrômetro.

Art. 35 O usuário que requerer a aferição do instrumento de medição do prestador de serviços, deve arcar com o ônus da aferição se o resultado não constatar erro de medição.

§ 1º O prestador deverá informar, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, a data fixada para retirada do hidrômetro.

§ 2º Quando não for possível fazer a aferição no local, o prestador deverá 34
acondicionar o medidor em invólucro específico, lacrado no ato de retirada



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n

CEP 35.498-000 – MG

na presença do usuário ou de seu representante, para o transporte até o laboratório de teste, sob responsabilidade do usuário.

§ 3º O usuário deverá encaminhar ao prestador, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis a partir do requerimento, o laudo técnico da aferição, informando, de forma clara, o resultado dos ensaios de aferição, os limites de erro admissíveis segundo a normatização metrológica, a conclusão final possibilitando que o prestador solicite nova aferição a outro órgão metrológico oficial no prazo de 15 (dias) do recebimento do laudo.

§ 4º Na hipótese de não conformidade da medição indicada pelo hidrômetro com as normas técnicas, deverá ser observado o disposto no art. 38.

§ 5º Caso o usuário opte por solicitar nova aferição junto a outro órgão metrológico oficial, os custos decorrentes serão arcados pelo usuário.

Art. 36 Em caso de constatação de inexatidão na apuração do volume utilizado de água em desfavor do usuário, o prestador retificará as faturas contestadas, compensando a diferença na fatura subsequente ou por outro meio acordado com o usuário.

Parágrafo único. Os hidrômetros são de propriedade do município devendo aqueles que

Nos casos em que, por iniciativa do prestador, a instalação do hidrômetro ocorrer em área externa à propriedade, a responsabilidade por danos causados aos equipamentos não pode ser atribuída ao usuário, salvo nos casos de ação comprovada que lhe possa ser imputada.

Seção V - Dos Ramais Prediais de Água e de Esgoto

Art. 37 As ligações de água definitiva, provisória ou temporária, para o atendimento ao usuário serão executados pelo prestador.

§ 1º Os custos correspondentes às ligações de água e de esgoto serão cobrados do usuário, independentes do tipo de ligação.

§ 2º O valor da cobrança pela ligação, será registrado em conta contábil específica e não será, em nenhuma hipótese, objeto de remuneração tarifária nem de indenização ao término da concessão.

Art. 38 A substituição ou remanejamento de ramal predial por interesse do prestador será realizado sem ônus para o usuário, exceto quando solicitado pelo próprio usuário.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

Art. 39 O prestador de serviços deverá reparar os danos causados por intervenção de terceiros nos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e nos respectivos ramais prediais, cabendo-lhe acionar os meios necessários para a obtenção do ressarcimento pelos custos incorridos.

Parágrafo único. Os ressarcimentos deverão ser registrados em conta contábil específica.

Art. 40 A recomposição de muros, passeios e revestimentos derivada de obras ou serviços realizados pelo prestador será de sua inteira responsabilidade, em conformidade com o código de posturas do município, no que couber.

Art. 41 No caso de utilização da rede coletora de esgotamento sanitário para esvaziar piscina, o usuário deverá consultar o prestador quanto à vazão máxima de escoamento permitida.

Art. 42 Para edificação ligada à rede pública em que não for possível o abastecimento direto de água, mesmo sendo fornecida pressão em conformidade com o definido em regulamentação, o usuário se responsabilizará pela construção, operação e manutenção da necessária estação.

Art. 43 No caso de edificação ou parte de edificação sem condições de escoamento do esgoto por gravidade, a estação elevatória necessária para o esgotamento em rede coletora será construída e operada pelo usuário, de acordo com normas estabelecidas pelo prestador.

Art. 44 Não é permitido despejar na rede coletora de esgoto, sem tratamento prévio, efluente não doméstico que contenha substância que, por sua natureza, possa danificá-la, obstruí-la, ou interferir no processo de depuração de estação de tratamento de esgoto ou causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público ou a terceiro.

§ 1º O efluente não doméstico, para ser lançado diretamente na rede coletora de esgoto, deverá obedecer a características biológicas e físico-químicas definidas em norma específica do prestador, homologada pelo CISAB-ZM e ter permissão formal do prestador.

§ 2º Constatado que o efluente não doméstico não atende as normas específicas para o lançamento na rede pública de esgoto, a autoridade ambiental competente deverá ser informada pelo prestador.

Art. 45 O pedido de substituição da coleta de esgoto devido a existência de outro sistema próprio, feito por usuário, apenas será atendido caso 36



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

venha acompanhado da concordância dos órgãos de saúde pública e de meio ambiente competentes.

Parágrafo único: O sistema alternativo de coleta não suspende a obrigação do pagamento da tarifa básica operacional pela disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário.

Seção VI - Da Ligação Temporária

Art. 46 A ligação temporária destina-se ao fornecimento dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a canteiro de obra, feira, circo, exposição, parque de diversão, evento e outras atividades de caráter temporário e de duração definida.

§ 1º O interessado deverá declarar o prazo e o uso previstos para a ligação temporária.

§ 2º As ligações temporárias terão duração de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogadas, a critério do prestador, mediante solicitação formal do usuário.

§ 3º Os custos derivados da ligação e do desligamento serão sustentados pelo usuário, sendo considerados como tais as despesas relativas à mão-de-obra, transporte e materiais utilizados.

§ 4º O prestador poderá exigir, a título de garantia, o valor de até 3 (três) faturas com base no uso presumido de água e de volume de esgotamento sanitário calculado no ato da solicitação, cujo acerto será acordado entre as partes.

§ 5º A ligação temporária deverá ser hidrometrada.

§ 6º Os serviços prestados por meio de ligação temporária será objeto de Contrato de Prestação de Serviço.

Art. 47 Em ligação temporária destinada a canteiro de obra, o ramal predial poderá ser dimensionado de modo a ser também utilizado para a ligação definitiva.

Parágrafo único. Os custos das ligações temporárias de água e de esgoto destinadas a canteiro de obras serão de responsabilidade do usuário.

Seção VII - Da Ligação Definitiva

Art. 48 A ligação definitiva destina-se ao fornecimento dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para edificações em caráter permanente.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n

CEP 35.498-000 – MG

Art. 49 A ligação definitiva dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário será atendida desde que o interessado tenha cumprido as exigências estabelecidas no art. 28 deste Regulamento e tenha efetuado, nos casos previstos, o pagamento das despesas decorrentes da ligação e atendidas as especificações técnicas do prestador.

§ 1º A capacidade mínima dos reservatórios prediais devem corresponder ao volume reservado para o período de utilização de 24 horas, acrescido da reserva de incêndio, conforme norma da ABNT – NBR – 5626/98.

§ 2º Para as edificações que possuem simultaneamente ligação de água e abastecimento oriundo de fonte própria, as instalações prediais devem ser independentes.

Art. 50 O prestador, quando solicitado, informará ao interessado a capacidade de suprimento da rede pública de água e a capacidade de escoamento da rede pública de esgotamento sanitário.

Art. 51 Para cada economia deve ser instalada uma única ligação para cada tipo de serviço, desde que tecnicamente possível; caso não seja, poderá haver uma única ligação para cada tipo de serviço na edificação, mesmo que abrangendo categorias distintas; caso uma mesma ligação atenda categorias distintas, poderá ser cobrada tarifa diferenciada pelos serviços.

Art. 52 Quando o usuário promover o desmembramento das respectivas instalações prediais das unidades usuárias atendidas pela ligação existente, o prestador providenciará a individualização da prestação dos serviços, desde que economicamente viável e tecnicamente possível observada a legislação municipal vigente.

Art. 53 Desde que atendidos os requisitos técnicos definidos pelo prestador, deverá ser autorizada a instalação de medição individualizada para unidades usuárias localizadas em uma edificação, nos termos da legislação municipal vigente.

§ 1º A instalação de medição individualizada pelo condomínio para as unidades independentes, não dispensa a medição do consumo global pelo hidrômetro principal.

§ 2º A adequação das instalações prediais necessárias à medição individualizada será executada e custeada pelo usuário.

Art. 54 Excetuando os casos de comprovada inviabilidade técnica ou imóvel localizados em áreas de risco ou ainda não regularizados pelo município, o prolongamento de rede pública para atender pedido de



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n

CEP 35.498-000 – MG

ligação definitiva de água e de esgoto em área urbana ou rural será atendido pelo prestador com ônus para o solicitante.

§ 1º Nos casos de comprovado interesse público e constatado viabilidade técnica e financeira, o prolongamento de rede de água e esgoto poderá ser executado com participação do prestador, desde que seja autorizado por lei.

§ 2º Os investimentos previstos, no parágrafo anterior, a serem arcados pelo prestador deverão ser submetidos à análise do órgão de regulação e deve-se constar na lei que o autorizará.

Art. 55 O prolongamento de rede de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário de que trata o art. 56, e que não constar de cronograma de implantação ou de programa de expansão do prestador poderá ser executado com ônus do interessado que a solicitar.

§ 1º O prolongamento de rede para ligação, previsto no caput, será atendido se o prestador aprovar o orçamento e cronograma de execução apresentados pelo interessado.

§ 2º As instalações resultantes da obra referida no caput passarão a integrar a rede pública de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sem qualquer ressarcimento ao interessado.

§ 3º O valor referente à participação financeira do interessado será registrado em conta contábil específica e não será, em nenhuma hipótese, objeto de remuneração tarifária nem de indenização futura.

§ 4º No caso de rede construída pelo interessado, as instalações resultantes da obra passarão a integrar a rede pública de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sem qualquer ressarcimento ao interessado, devendo os respectivos projeto e orçamento ser aprovados pelo prestador, que será responsável pela fiscalização da obra.

§ 5º O previsto no § 4º também se aplica à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em conjunto habitacional de iniciativa da administração direta ou indireta dos poderes públicos.

§ 6º Na hipótese do § 4º, o prestador será responsável pela execução de qualquer alteração ou adequação que não tenha sido tempestivamente indicada na fase de aprovação do projeto ou fiscalização da obra, salvo novas normatizações e instruções instituídas até a incorporação definitiva ao patrimônio do prestador.

§ 7º O previsto neste artigo não se aplica a loteamentos.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n

CEP 35.498-000 – MG

Art. 56 Nos casos de reforma ou ampliação de edificação já ligada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, o prestador poderá manter o mesmo ramal predial existente, desde que atenda adequadamente à demanda.

Art. 57 A ligação de água poderá ser conectada a uma adutora ou subadutora se as condições técnicas, operacionais e econômico-financeiras permitirem.

Seção VIII - Da Ligação em Loteamento, Condomínio Horizontal e Similares

Art. 58 A instalação, operação e manutenção das redes internas de água e de esgoto de condomínio ou conjunto habitacional serão de responsabilidade do usuário.

Parágrafo Único. O prestador poderá firmar contrato para a operação e manutenção das redes internas de água e de esgoto de condomínio ou conjunto habitacional, assumindo as responsabilidades originalmente do usuário, desde que haja viabilidade técnica e econômica.

Art. 59 Em loteamentos e empreendimentos similares, o projeto da infraestrutura de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e sua execução serão de responsabilidade do empreendedor, devendo ser antecipadamente aprovado pelo prestador.

§ 1º O projeto deverá incluir a totalidade das especificações técnicas e não poderá ser alterado no curso da implantação sem prévia aprovação do prestador.

§ 2º A execução das obras será fiscalizada pelo prestador.

§ 3º As instalações e equipamentos que integram os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão incorporados sem ônus ao sistema público, com registro em conta contábil específica, não sendo objeto de remuneração tarifária nem de indenização ao término da concessão.

§ 4º O prestador não aprovará projeto do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para empreendimentos projetados e implantados em desacordo com a legislação.

Art. 60 Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em condomínio horizontal poderão ser prestados:

I – individualmente a cada imóvel, desde que atendidos os requisitos 40 técnicos; ou



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n

CEP 35.498-000 – MG

II – medição global ao conjunto dos imóveis, cabendo aos proprietários ou à administração do condomínio a operação e a manutenção das instalações internas de água e de esgoto.

Art. 61 Sempre que for ampliado o loteamento em condomínio, o investimento em expansão dos sistemas públicos correrá por conta do incorporador.

Art. 62 Na regularização fundiária de interesse social, declarada por lei, o prestador é responsável pela implantação e manutenção das redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, devendo sempre ser consultado previamente à realização do empreendimento.

Art. 63 Nos condomínios em que não houver medição individualizada de uso de água das unidades usuárias, o usuário responsável pelo pagamento dos serviços é o condomínio ou o empreendedor, no caso de conjunto habitacional ainda não ocupado.

Parágrafo único. Para fins de faturamento, nos serviços que adotam a Tarifa Básica Operacional, será considerado o número total de unidades usuárias, independentemente de ocupação.

Seção IX - Dos Prazos e Condições Para Execução da Ligação de Água e de Esgoto

Art. 64 A ligação, precedida de vistoria, será realizada dentro dos seguintes prazos, salvo o disposto nos artigos 56 e 57 deste Regulamento:

I – em área urbana: 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de aprovação das instalações; e

II – em área rural: 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de aprovação das instalações.

§ 1º A vistoria destina-se a verificar a adequação do padrão de ligação, os dados cadastrais constantes do pedido de ligação e, se for o caso, aprovar as instalações.

§ 2º A vistoria deverá ocorrer no prazo de até 7 (sete) dias úteis em áreas urbanas e até 10 (dez) dias úteis em áreas rurais, a contar da comunicação pelo usuário sobre o atendimento das providências constantes no parágrafo anterior.

§ 3º O prestador arcará com os custos de execução da primeira vistoria.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n

CEP 35.498-000 – MG

§ 4º Caso a vistoria indique inadequação das instalações prediais, o prestador informará, de forma detalhada e por escrito, as medidas corretivas necessárias, com menção da justificativa técnica e da base legal que as fundamentam.

Art. 65 O prazo para início e conclusão das obras e serviços a cargo do prestador será suspenso quando:

I – o interessado não apresentar as informações que lhe couber;

II – as informações prestadas pelo interessado indicarem que as instalações prediais são inadequadas;

III – não for obtido o alvará de funcionamento do órgão competente, conforme art. 71;

IV – não for outorgada servidão de passagem ou não houver via de acesso para a execução dos trabalhos; e

V – em função da ocorrência de caso fortuito ou força maior.

§ 1º Havendo suspensão da contagem do prazo, o usuário deverá ser informado.

§ 2º Os prazos continuarão a correr após cessado o fato que deu origem à suspensão.

Art. 66 O pedido de ligação, no caso de edificação situada em área com restrição de ocupação, somente será atendido mediante a manifestação da autoridade competente ou por determinação judicial.

Art. 67 Em se tratando de chafariz, lavanderia comunitária, banheiro, praça ou jardim público considera-se usuário o órgão público que solicitou a ligação.

Art. 68 A indisponibilidade de hidrômetro não poderá ser invocada pelo prestador para negar ou retardar a ligação e o início do abastecimento de água.

Art. 69 Somente terão acesso aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário barracas, quiosques, trailers e outros, fixos ou ambulantes, após a apresentação do alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente.

CAPÍTULO IV - DA DETERMINAÇÃO DO VOLUME UTILIZADO DE ÁGUA E DO FATURAMENTO



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

Seção I - Da Determinação do Volume Utilizado de Água

Art. 70 O volume utilizado de água é o uso medido, indicado pela diferença entre duas leituras consecutivas do hidrômetro, exceto quando não for possível a realização da leitura ou em caso de sua inconsistência.

§ 1º Nos casos excepcionais mencionados no caput, o volume utilizado de água será preferencialmente calculado com base em uso médio, que é o volume estimado pela média dos volumes utilizados de água dos últimos 12 (doze) ciclos de faturamento disponíveis.

§ 2º Caso não haja histórico de volumes utilizados de água do usuário, deve-se adotar, em substituição ao uso médio, os seguintes critérios de apuração de uso, nesta ordem:

I – uso medido imediatamente posterior à regularização da medição, com o mínimo de 7 (sete) dias de medição completos e consecutivos, proporcionalmente a 30 dias;

II – uso presumido.

§ 3º Em caso de impedimento de acesso ao hidrômetro por mais de 3 (três) ciclos consecutivos de leitura, o prestador comunicará ao usuário por escrito a necessidade de permiti-lo;

§ 4º Nos casos de impedimento de acesso ao hidrômetro, os acertos do volume utilizado de água e a retificação do faturamento relativo ao período em que não foi realizada leitura serão efetivados na fatura subsequente à remoção do impedimento, considerando-se o volume utilizado médio nos meses sem leitura e respeitando a base mensal de faturamento.

Art. 71 O prestador efetuará a leitura e o faturamento em intervalo superior a 26 (vinte e seis) dias e inferior a 34 (trinta e quatro) dias, de acordo com calendário e cronograma anual que devem ser publicados no site do prestador.

§ 1º O prestador organizará e manterá atualizado o calendário das respectivas datas fixadas para a leitura do hidrômetro, envio e vencimento da fatura.

§ 2º A modificação das datas fixadas para a leitura programada dos hidrômetros deverá ser comunicada ao usuário por escrito, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, exceto em situações excepcionais.

§ 3º A modificação necessária e não prevista na data fixada para a leitura do hidrômetro não implicará em antecipação de vencimento da fatura.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n

CEP 35.498-000 – MG

Art. 72 A leitura inicial do hidrômetro não contemplará período superior a 34 (trinta e quatro) dias.

§ 1º Havendo necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário de leitura, a leitura subsequente deve respeitar o período definido no caput deste artigo, devendo o prestador comunicar o fato, por escrito, ao usuário.

§ 2º Quando a leitura do hidrômetro contemplar período inferior a 15 dias, o faturamento com tarifa de disponibilidade ou por consumo mínimo, será proporcional ao volume utilizado de água apurado.

Art. 73 Na falta de leitura final do hidrômetro, o volume utilizado de água, havendo concordância do usuário, poderá ser calculado com base no uso médio proporcionalmente ao número de dias desde a última leitura e a data do pedido de desligamento.

Parágrafo único. O prestador poderá aceitar a leitura do hidrômetro informada pelo usuário como leitura final.

Art. 74 Serão admitidas soluções alternativas para leitura e faturamento em localidades com até 1.000 (mil) ligações, desde que haja previsão por parte do órgão de regulação do CISAB-ZM.

Art. 75 Serão adotados os seguintes procedimentos em casos de agrupamentos de economias:

- I. Em agrupamento de economias pertencentes a uma mesma categoria de usuários em um mesmo imóvel dotado de um único hidrômetro, haverá a cobrança do consumo mínimo daquela categoria, cobrando-se o consumo excedente de acordo com as faixas de consumo da categoria.
- II. Em agrupamento de economias pertencentes a categorias diferentes de usuários em um mesmo imóvel dotado de um único hidrômetro, haverá a cobrança do consumo mínimo da categoria mista, cobrando-se o consumo excedente de acordo com as faixas de consumo dessa categoria mista.
- III. Em agrupamento de economias pertencentes a uma mesma categoria de usuários em um mesmo imóvel dotado de um único hidrômetro, haverá a cobrança de uma tarifa básica operacional para cada economia, cobrando-se o consumo de acordo com as faixas da categoria.
- IV. Em agrupamento de economias pertencentes a categorias diferentes de usuários em um mesmo imóvel dotado de um único hidrômetro, haverá a cobrança de uma tarifa básica operacional por economia de acordo com a categoria de usuários de cada economia, cobrando-se o consumo de acordo com as faixas dessa



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

categoria mista.

Seção II - Da Tarifa

Art. 76 O valor da tarifa, o estudo tarifário, a pauta tarifária, os critérios para a realização de reajuste ou revisão tarifária serão estabelecidos pelo Órgão de Regulação do CISAB-ZM.

Art. 77 O prestador adotará os subsídios tarifários e não tarifários determinados pelo Órgão de Regulação do CISAB-ZM.

Art. 78 O prestador de serviços poderá conceder descontos tarifários a determinado grupo de usuários.

§ 1º Os critérios para definição dos grupos serão submetidos previamente ao Órgão de Regulação do CISAB-ZM.

§ 2º É vedada concessão de desconto a usuário específico.

§ 3º É vedada a concessão de descontos a usuários inadimplentes com o prestador.

§ 4º O desconto concedido não será considerado para a conformação da tarifa e não respaldará, em nenhuma hipótese, pleito de reajuste ou revisão tarifária.

Art. 79 Não serão admitidas isenções totais de pagamento de faturas.

Seção III - Do Faturamento Pelos Serviços Prestados

Art. 80 Somente poderá ser cobrada tarifa pelo serviço efetivamente prestado, salvo a tarifa pelo consumo mínimo da categoria usuária ou tarifa básica operacional.

Parágrafo único: O faturamento pode ser integralmente suspenso em caso de interrupção dos serviços solicitada pelo usuário, no caso de tarifa pelo consumo mínimo.

Art. 81 A fatura dos serviços de água corresponde ao volume utilizado de água apurado acrescido do consumo mínimo ou de tarifa básica operacional ou o previsto em contrato de prestação de serviço.

Art. 82 Quando houver abastecimento por fonte própria, o faturamento de água considerará exclusivamente a tarifa básica operacional.

45



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

Art. 83 O uso faturado de esgoto coletado e transportado corresponde a 20% (vinte por cento) ao uso faturado de água e será de 50% (cinquenta por cento) quando o esgoto for coletado, transportado e tratado ao uso faturado de água, exceto:

I – quando houver volume escoado de esgoto medido por instrumento homologado pelo INMETRO.

II – quando houver uso de água oriunda de fonte própria escoada pela rede de esgoto, cabendo ao usuário o dever de informar a existência ou não de fonte alternativa, o que não impede o prestador o direito de fiscalização;

III – em caso de usuário industrial que utiliza água como insumo ou em casos em que houver comprovação de que menos de 50% da água proveniente de sistema público de abastecimento de água escoa pela rede de esgoto ou em casos de se possuir estação de tratamento de esgoto – ETE.

§ 1º No caso do inciso I, o uso faturado de esgoto corresponde ao volume escoado de esgoto apurado, salvo quando previsto volume mínimo ou em contrato de prestação de serviço.

§ 2º No caso do inciso II, o prestador instalará medidor de água, para este fim e cobrará tarifa básica operacional de esgoto, além de cobrança proporcional a 80% sobre o valor do volume de água utilizado para determinação do uso faturado de esgoto.

§ 3º No caso do inciso III, o uso faturado de esgoto pode ser inferior a 80% sobre o volume utilizado de água se comprovada por meio de medidor de esgoto, quando não possuir ETE.

Art. 84 Nos casos de ligação com medição individualizada implantada pelo prestador, nos termos do artigo 55, deve ser emitida uma fatura para cada unidade usuária.

§ 1º O prestador deverá realizar mensalmente a leitura do hidrômetro para apuração dos respectivos volumes utilizados de água.

Art. 85 Quando o usuário formalizar questionamento acerca dos valores faturados em local de atendimento presencial e o objeto de reclamação não puder ser apurado imediatamente, a cobrança da fatura ficará suspensa até a solução da reclamação.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

Parágrafo único. Caso haja suspensão da cobrança e após esclarecido o questionamento, o prestador emitirá nova fatura, sem custo para o usuário, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias para o vencimento.

Art. 86 Em caso de pagamento em duplicidade da fatura, o valor será devolvido por depósito bancário identificado, ordem de pagamento ou pelo envio de cheque nominal no prazo máximo de 30 (trinta) dias da constatação, ou por meio de crédito a ser processado nas faturas seguintes, conforme acordado com o usuário.

§ 1º O prestador deverá criar processo de identificação de ocorrência de pagamento em duplicidade.

§ 2º Será considerado erro injustificável a não efetivação da devolução a que se refere este artigo no prazo fixado no caput, ensejando o pagamento em dobro do valor da devolução devida.

Seção IV - Da Fatura

Art. 87 A cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como de serviço com outros preços públicos, será realizada por meio de fatura.

§ 1º A fatura será apresentada ao usuário de acordo com o calendário de leitura e de faturamento elaborado pelo prestador.

§ 2º O prestador oferecerá ao usuário, para escolha, no mínimo 6 (seis) datas de vencimento da fatura, distribuídas ao longo do mês.

§ 3º O usuário escolherá a data de vencimento da fatura por ocasião da realização do pedido de ligação ou quando desejar, observado o limite de 3 (três) alterações por ano civil.

§ 4º O prestador emitirá segunda via da fatura, sem ônus para o usuário, no caso de problema na emissão ou no envio da via original.

Art. 88 O calendário de faturamento será fixado de maneira a manter o máximo de doze faturas por ano.

Parágrafo único. Em função de ajuste no calendário de faturamento, o prestador poderá projetar o volume com base no uso médio por até três faturas.

Art. 89 As faturas devem ser entregues com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em relação à data de vencimento.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

Parágrafo único. Nos casos de desligamento promovido por solicitação do usuário, a fatura referente ao uso final vencerá no quinto dia útil após a data de emissão.

Art. 90 A fatura deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

- I – nome do usuário;
- II – número de identificação do usuário;
- III – enquadramento tarifário da(s) unidade(s) usuária(s); IV – endereço do usuário;
- V – número do hidrômetro;
- VI – leitura anterior e atual do hidrômetro; VII – data da leitura anterior e atual;
- VIII – data prevista para próxima leitura;
- IX – volume utilizado de água no período;
- X – informação a respeito do critério de determinação do volume utilizado de água caso não se utilize o uso medido;
- XI – data da emissão, da apresentação e do vencimento da fatura;
- XII – histórico do volume utilizado de água nos últimos 12 (doze) meses e o uso médio, calculado pela média atualizada dos últimos 12 (doze) meses disponíveis;
- XIII – discriminação dos serviços prestados, com seus respectivos valores, inclusive mediante descrição das atividades executadas no âmbito do serviço de esgotamento sanitário, nos termos do artigo 9º do Decreto Federal nº 7.217, de 2010;
- XIV – detalhamento do faturamento por categoria e faixas de consumo, com usos faturados de água e de esgoto, tarifas aplicadas, bem como os valores relativos às tarifas mínimas pela disponibilidade, quando houver;
- XV – descontos concedidos, quando houver;
- XVI – descrição dos tributos incidentes sobre o faturamento; XVII – multa, juros e atualização monetária;
- XVIII – valor total a pagar;
- XIX – informações mensais sobre a qualidade da água para consumo



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

humano, conforme estabelecido no Decreto Presidencial nº 5.440/2005;

XX – números de atendimento telefônico do prestador, da Ouvidoria do prestador, quando houver, da Ouvidoria do órgão de regulação CISAB ZM, com tamanho de fonte regressivo, nesta ordem, sendo os de contato com o prestador em negrito e em destaque;

XXI – os endereços eletrônicos do prestador e do CISAB-ZM;

XXII – identificação da existência de faturas vencidas e não pagas até a data;

XXIII – percentual de reajuste ou revisão tarifário e a data de início de sua vigência; XXIV – campo para inclusão de mensagens e campanhas educativas.

§ 1º É vedada a cobrança na fatura de serviço não diretamente ligado à atividade, exceto a cobrança decorrente de doação ou pela prestação de natureza assistencial, social, educacional ou de saúde, quando autorizada pelo usuário.

§ 2º O pagamento de uma fatura não implicará na quitação de eventuais débitos anteriores.

§ 3º No caso de não quitação da fatura, o aviso do débito pendente deverá constar da fatura subsequente.

Art. 91 O prestador deverá encaminhar ao usuário declaração de quitação anual de débitos nos termos da Lei Federal nº 12.007, de 2009 por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores.

Parágrafo único. O usuário que não for mais titular da fatura, quando da emissão da declaração de quitação anual de débitos, pode solicitá-la ao prestador de serviço.

Art. 92 É facultado ao prestador incluir na fatura outras informações pertinentes aos serviços prestados, tais como campanha de educação sanitária e de conservação e preservação ambiental, desde que não interfiram no fornecimento das informações obrigatórias, sendo vedada, em qualquer hipótese, a veiculação de mensagem político-partidária, de propaganda comercial e de natureza religiosa.

Art. 93 A fatura poderá ser cancelada ou alterada a pedido do usuário ou por iniciativa do prestador, nos seguintes casos:



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

- I –
desocupação
de imóvel; II –
demolição de
imóvel;
III – fusão de unidades usuárias;

IV – destruição total ou parcial do imóvel em virtude de incêndio, alagamento ou outra causa qualquer que inviabilize seu uso.

Seção V - Do Inadimplemento

Art. 94 A suspensão da prestação dos serviços por inadimplemento do usuário, precedida de notificação, ocorre pelo:

- I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;
- II – não pagamento de serviço com outros preços públicos, previsto no art. 105 deste Regulamento;

§ 1º A apresentação da quitação do débito à equipe responsável pelo desligamento do fornecimento de água, no momento precedente ao ato, obsta sua efetivação.

§ 2º A suspensão dos serviços não será promovida de sexta-feira a domingo, na véspera e em feriado nacional, estadual ou municipal.

§ 3º A notificação de suspensão deve ter entrega comprovada ao usuário ou, alternativamente, ser impressa em destaque na própria fatura, garantido o sigilo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 4º O prestador arcará com os custos da comprovação de recebimento da notificação de suspensão caso opte por correspondência específica.

§ 5º O pagamento de fatura referente a período posterior não implica a quitação do débito que motivou a suspensão.

§ 6º A notificação de entrega ao usuário, em todos os casos previstos nos parágrafos anteriores, poderá ser feita por quaisquer outros meios idôneos, dentre eles correspondência com aviso de recebimento e até mesmo via publicação em edital público e notório.

Art. 95 A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n

CEP 35.498-000 – MG

atingidas, devendo a suspensão dos serviços por inadimplemento do usuário ser comunicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias ao órgão de regulação do CISAB-ZM, que instituirá processo de mediação visando encontrar solução para o problema.

Parágrafo único. São considerados serviços de caráter essencial: I – creches, escolas e instituições públicas de ensino;

II – hospitais e atendimentos destinados à preservação da saúde pública; III – estabelecimentos de internação coletiva.

IV - Presídios, cadeias, penitenciárias e casas de recuperação de menores.

Art. 96 O usuário tem o direito de comprovar quando efetivamente assumiu a ligação, eximindo-se da responsabilidade por débitos anteriores referentes ao imóvel em questão, em conformidade com o artigo 28 deste regulamento.

Art. 97 Na hipótese de atraso no pagamento da fatura emitida pelo prestador, será cobrada multa de 2%, e juros de mora de 0,033% ao dia até o limite de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º Para a cobrança de multa, deve-se observar o percentual máximo de 2% (dois por cento).

§ 2º A multa e os juros de mora incidem sobre o valor total da fatura, excetuando-se: I – as multas e os juros de períodos anteriores; e II – os valores relativos às contribuições ou doações de interesse social.

§ 3º Havendo disposições contratuais pactuadas entre o prestador e usuário, estabelecendo condições diferenciadas, prevalece o pactuado, limitado ao estabelecido neste artigo.

§ 4º O usuário inadimplente poderá ser inscrito em serviço de proteção ao crédito.

§ 5º O pagamento de uma fatura não implicará na quitação de eventuais débitos anteriores.

§ 6º A falta de recebimento da fatura não desobriga o usuário de seu pagamento.

Art. 98 O prestador poderá parcelar o débito existente decorrente da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, segundo critérios estabelecidos em normas internas. Poderá também, ouvir previamente o órgão de regulação do CISAB-ZM, se houver a necessidade de celebração de acordo com o



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

usuário para garantia do pagamento de dívida, estabelecendo, no mínimo, a forma de cobrança e seu respectivo valor.

§ 1º O prestador deve alertar o usuário que o não pagamento das faturas relativas ao acordo de pagamento de dívida poderá ocasionar a suspensão do abastecimento de água, devendo haver notificação com 30 dias de antecedência, nos termos do art. 96 deste Regulamento.

§ 2º Os termos do acordo de pagamento de dívida referentes a multa, juros e atualização monetária devem ser limitados ao estabelecido no art. 99 deste Regulamento.

Art. 99 Quando houver débitos decorrentes da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, o prestador pode condicionar à quitação dos referidos débitos:

I – a ligação ou alteração da titularidade solicitada por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão; e

II – a religação, o aumento de vazão, a alteração contratual, a contratação de fornecimentos especiais ou de serviços, quando solicitados por usuário que possua débito com o prestador no imóvel para o qual está sendo solicitado o serviço.

Parágrafo único. O prestador não pode condicionar os atendimentos previstos nos incisos I e II à quitação de débito não autorizado pelo usuário ou de débito pendente em nome de terceiro.

Seção VI - Da Compensação

Art. 100 Em caso de ausência de emissão da fatura ou de emissão com valor incorreto sem culpa do usuário, o prestador deverá observar o seguinte procedimento:

I – faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do usuário das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento;

II – faturamento a maior: providenciar a devolução ao usuário das quantias recebidas indevidamente nas faturas imediatamente posteriores à constatação, observado o prazo de prescrição do Código Civil Brasileiro.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o prestador deve parcelar o débito pelo dobro do período apurado, incluindo as parcelas nas faturas subsequentes.

§ 2º No caso do inciso II, o prestador deve providenciar a devolução do valor pago em excesso, salvo hipótese de engano justificável, acrescido



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n

CEP 35.498-000 – MG

de atualização monetária com base na variação do IPCA e de juros de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die.

§ 3º Caso o valor a devolver seja superior ao valor da fatura, o crédito remanescente poderá ser compensado nos ciclos de faturamento subsequentes.

§ 4º Quando houver solicitação específica do usuário, a devolução prevista no inciso II deve ser efetuada por depósito bancário identificado, ordem de pagamento ou pelo envio de cheque nominal no prazo de 10 (dez) dias úteis, após apuração.

§ 5º O prestador deve informar ao usuário, por escrito, na fatura ou em correspondência específica, a diferença apurada e a descrição do ocorrido, assim como os procedimentos adotados para a compensação do faturamento.

§ 6º A diferença apurada deverá ser calculada em base mensal de faturamento.

Art. 101 O prestador de serviços deverá contar com sistema informatizado que permita a detecção da ocorrência de uso atípico, situação em que o volume utilizado no mês corrente ultrapassar 50% da média dos 12 (doze) últimos volumes utilizados de água.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência de uso atípico, compete ao prestador informar ao usuário a situação na fatura corrente ou, imediatamente, por meio de correspondência.

Art. 102 Nos casos de uso atípico devido a vazamento oculto nas instalações internas do usuário e mediante a eliminação comprovada de irregularidade, o prestador aplicará, para fins de faturamento, uma redução sobre o uso medido, limitado a 2 (duas) ocorrências a cada 12 meses.

§ 1º Para o faturamento de serviços de abastecimento de água, a redução corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do volume registrado acima do uso médio, e somente terá efeito sobre a fatura do mês correspondente ao registro da ocorrência de uso atípico.

§ 2º Para o faturamento de serviço de esgotamento sanitário, o uso faturado deve corresponder ao uso médio.

§ 3º Para obter a redução, o usuário deverá apresentar ao prestador declaração de ocorrência do vazamento oculto e as providências tomadas para o reparo, juntamente com documentos que as comprovem, tais como 53



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

documento fiscal de materiais utilizados ou de serviço contratado, ou registro fotográfico do serviço.

§ 4º O prestador poderá solicitar permissão ao usuário para realizar vistoria no imóvel a fim de comprovar a ocorrência de vazamento oculto ou do respectivo reparo.

§ 5º O usuário que não permitir vistoria para verificação de ocorrência não terá direito à referida redução.

§ 6º O prestador não efetuará a redução se comprovada má-fé ou negligência relativa à manutenção das instalações prediais sob responsabilidade do usuário.

Seção VII - Da Cobrança por Serviços com Outros Preços Públicos

Art. 103 O prestador poderá cobrar os valores compreendidos nas "Tabelas de Preços e Prazos de Serviços com Outros Preços Públicos", estabelecidos pelo Órgão de Regulação do CISAB-ZM.

§ 1º Caso o prestador disponha de serviço de religação de urgência, caracterizada pelo prazo máximo de 12 (doze) horas entre o pedido e sua efetivação, este deverá:

I – informar ao usuário o valor a ser cobrado e os prazos vigentes para as religações normais e as de urgência; e

II – prestar o serviço a qualquer usuário nas localidades onde o procedimento for adotado.

§ 2º Se a religação de urgência não ocorrer no prazo previsto no § 1º, o serviço não poderá ser cobrado.

§ 3º A efetivação da cobrança por realização de qualquer serviço, exceto religação de urgência, obrigará o prestador a disponibilizá-lo em toda a sua área de concessão.

§ 4º O prestador deverá manter, por período mínimo de 12 (doze) meses, o registro do valor cobrado, do horário e data da solicitação e da execução do serviço, exceto de emissão de segunda via da fatura.

§ 5º A emissão de segunda via de fatura por sítio eletrônico não poderá ser cobrada do usuário.

§ 6º O prestador disponibilizará as "Tabelas de Preços e Prazos de 54 Serviços com Outros Preços Públicos", estabelecidas pelo Órgão de



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n

CEP 35.498-000 – MG

Regulação do CISAB-ZM, nas unidades de atendimento presencial e em seu sítio eletrônico.

CAPITULO V - DOS CONTRATOS ESPECIAIS

Art.104 Em condições especiais e havendo interesse público o prestador poderá celebrar contratos especiais com grupos de categorias específicas ou para execução de obras e prestação de serviços, mediante a cobrança de tarifas ou outros preços públicos. Se a execução requerer participação financeira do prestador, somente poderá ser celebrado o contrato, se houver autorização legislativa específica com indicação qualitativa e quantitativa dos investimentos previstos.

§ 1º Os contratos aludidos no caput deste Artigo serão sempre realizados com a anuência do Diretor do prestador.

§ 2º Os preços serão determinados caso a caso, calculados segundo a praxe do mercado e acrescidos de tarifa de fiscalização, acompanhamento e administração constantes deste regulamento.

Art.105 O Prestador poderá celebrar com grandes usuários Contratos Especiais de Serviços de Abastecimento de Água e/ou Esgotamento Sanitário, mediante tarifas e condições especiais.

§ 1º O Contrato Especial terá prazo mínimo de duração de 12 (doze) meses, podendo ser renovado, vinculando a demanda e consumo de água ou volume, ou vazão de esgoto e tarifa igual ou superior à tarifa média que preserve o equilíbrio econômico- financeiro do Prestador.

§ 2º São considerados grandes usuários para efeito de celebração de contrato especial, aqueles enquadrados nas categorias comercial, industrial e pública, as entidades filantrópicas, as sociedades declaradas de utilidade pública e sem fins lucrativos, legalmente constituídas e reconhecidas no âmbito do município, cujo consumo mensal seja igual ou superior a 100m³ e que são abastecidos pelos sistemas públicos de água e esgoto ou ainda aqueles que possuam fontes próprias de abastecimento e consumo igual ou maior do que 100m³ mensal;

§ 3º Os usuários que aderirem aos Contratos Especiais, na hipótese de não efetuarem o pagamento das faturas nas datas dos vencimentos, perderão o direito ao benefício das tarifas contratadas, no mês da inadimplência, aplicando-lhes as tarifas correspondentes às respectivas categorias.

Art.106 Para fins de adesão aos Contratos Especiais, o usuário deverá preencher aos requisitos e hipóteses do art. anterior, e:



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n

CEP 35.498-000 – MG

I - Estar adimplente com os Serviços prestados pela Autarquia;

II - Não estar usufruindo qualquer outro tipo de benefício do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, exceto parcelamentos de dívidas anteriores.

Parágrafo único: A fatura será calculada utilizando-se, como parâmetro a tarifa prevista na matriz tarifária.

Art.107 Os usuários das categorias comercial, industrial e pública cujo consumo seja superior a 100m³ por mês, que não possuam macromedidores instalados no coletor interno de esgoto e desde que não tenham firmado Contratos Especiais, quando utilizarem água para insumo de produção ou outros usos que não retornem à rede pública de esgoto, poderão apresentar atestado técnico, firmado por profissional habilitado, demonstrando o balanço hídrico de suas atividades, para fins de redução sobre o volume de esgoto a ser faturado, após vistoria e aprovação pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

CAPÍTULO VI - DAS RESTRIÇÕES À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I - Da Paralisação

Art. 108 O prestador, sempre que necessário, poderá paralisar a prestação de seus serviços em situações de emergência ou que atinjam a segurança de pessoas e bens ou quando houver necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas.

§ 1º O prestador divulgará com antecedência mínima de 3 (três) dias, por intermédio dos meios de comunicação disponíveis no município, as paralisações programadas superiores a 12 (doze) horas.

§ 2º Em situação de emergência ou de calamidade pública, decorrente de caso fortuito ou força maior, especialmente quando houver ameaça à integridade de pessoas e bens, é dispensada a divulgação prevista no parágrafo anterior, mas o prestador divulgará a ocorrência imediatamente após identificada a área de abrangência e enviará ao órgão de regulação do CISAB-ZM relatório circunstanciado sobre a ocorrência e suas causas.

Art. 109 No caso de paralisação do serviço com duração superior a 12 (doze) horas, o prestador de serviços deverá prover fornecimento de emergência aos usuários que prestem serviços essenciais à população, definidos no parágrafo único do art. 97 deste Regulamento.

Parágrafo Único. Quando houver paralisação dos serviços com duração superior a 12 (doze) horas, o prestador deverá comunicar à Ouvidoria do CISAB-ZM, por correio



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n

CEP 35.498-000 – MG

eletrônico, as informações constantes no art. 112 deste Regulamento, em até 4 (quatro) horas da constatação do fato.

Art. 110 O prestador de serviços deverá manter banco de dados atualizado, contendo: I – ocorrências de paralisações superiores a 12 (doze) horas, por município afetado(s); II – número de usuários e população afetada; e
III – duração da paralisação, com data, horário de início e encerramento das ocorrências.

Art. 111 O prestador compensará os usuários afetados pela paralisação dos serviços de abastecimento de água, exceto nas hipóteses previstas no art. 110 deste Regulamento.

Parágrafo único. Os critérios para a compensação serão definidos em Resolução específica, ouvido o órgão de regulação do CISAB-ZM.

Seção II - Da Suspensão

Art. 112 A prestação dos serviços poderá ser suspensa, a qualquer tempo, sem prejuízo de outras sanções, nos seguintes casos:

I – utilização de artifícios ou qualquer outro meio fraudulento ou, ainda, violação nos equipamentos de medição e lacres, com intuito de provocar alterações nas condições de abastecimento ou de medição, inclusive a utilização de qualquer dispositivo que promova sucção no ramal predial ou na rede de abastecimento de água;

II – revenda ou abastecimento de água a terceiros;

III – ligação clandestina ou religação à revelia do prestador;

IV – deficiência técnica ou de segurança das instalações do usuário que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens;

V – quando a forma da utilização pelo usuário interferir no desempenho dos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

VI – quando não for solicitada a ligação definitiva de água depois de concluído o prazo concedido para ligação temporária;

VII – quando impedida a realização de leitura por 6 (seis) ciclos consecutivos; VIII – fusão de ramais prediais de água; e

IX – lançamento de esgotos que exijam tratamento prévio na rede pública, após comunicação ao órgão ambiental competente.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

Parágrafo único. É vedado ao prestador efetuar a suspensão dos serviços devido ao inciso VII, se o impedimento à realização de leitura não tiver sido notificado ao usuário.

Art. 113 Constatada suspensão indevida, o prestador:

I – efetuará a religação no prazo máximo de 12 (doze) horas, sem ônus para o usuário, a partir da constatação do prestador de serviços ou da reclamação do usuário, o que ocorrer primeiro;

II – creditará na fatura subsequente, a título de indenização ao usuário, valor que perfaça o dobro do faturamento referente ao período de suspensão calculado pelo uso médio, sem prejuízo do direito de ser ressarcido de eventuais perdas e danos devidamente comprovados.

Seção III - Da Religação

Art. 114 Cessado o motivo da suspensão, o prestador restabelecerá os serviços de abastecimento de água em até 48 (quarenta e oito) horas, após solicitação pelo usuário.

Parágrafo único. Correrá por conta do usuário o custo da religação, salvo a hipótese do art. 115.

Seção IV - Das Situações Especiais

Art. 115 Em caso de restrição de disponibilidade de água, o prestador adotará, além das medidas previstas no plano de emergência e contingência, medidas de cunho tarifário e não tarifário estabelecidas pelo órgão de regulação do CIZAB-ZM para incentivar a redução do consumo de água.

Art. 116 Em função de restrição de disponibilidade de água, o prestador priorizará o abastecimento a serviços essenciais e às categorias social e residencial.

Art. 117 Em situações extraordinárias, quando for impossível ou economicamente inviável a aplicação dos critérios técnicos definidos para a prestação do serviço, o prestador poderá propor solução especial, que somente será implantada após a homologação pelo CIZAB-ZM.

Art. 118 Por ocasião de expansão de rede pública de fornecimento de água, a colocação de hidrantes pelo prestador de serviços e a distribuição dos equipamentos serão realizadas segundo critérios pactuados com o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG e em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

58



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

Parágrafo único. A instalação de hidrantes nas redes existentes, por solicitação do Corpo de Bombeiros, além do dimensionamento previsto pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT será suportada por recursos provenientes daquela instituição.

CAPÍTULO VII - DAS CONDUTAS IRREGULARES DO USUÁRIO E DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES PELO PRESTADOR

Seção I - Da Constatação e da Apuração de Irregularidade

Art. 119 Havendo indício de utilização indevida dos serviços ou conduta irregular por parte do usuário com relação às instalações dos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, o prestador deve apurar e caracterizar a irregularidade, nos termos do presente Regulamento, antes de aplicar as sanções cabíveis.

Art. 120 Considera-se conduta irregular do usuário passível de sanção pelo prestador:

I – impedimento injustificado de acesso de funcionário do prestador, ou agente por ele autorizado, ao ramal predial ou à instalação predial de água ou esgoto, após prévia comunicação;

II – instalação de dispositivo que venha provocar sucção de água na rede distribuidora ou no ramal predial;

III – fornecimento de água a terceiros, mediante extensão das instalações prediais para abastecer unidades localizadas em lote, imóvel ou terreno distintos, a não ser com autorização expressa do prestador;

IV – desperdício de água em situações de emergência, calamidade ou racionamento; V – violação, danificação, inversão, retirada ou extravio do medidor;

VI – intervenção nos ramais prediais de água ou do ponto de entrega de água até o hidrômetro, bem como na rede distribuidora e seus componentes;

VII – intervenção nos ramais prediais de esgoto ou no poço luminar, bem como na rede coletora e seus componentes;

VIII – construção que venha prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial até o padrão de ligação de água, ou às redes de água e esgoto localizadas em servidões ou faixas non aedificandi;

IX- lançamento na rede de esgoto de efluentes não domésticos que, por



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

suas características, exijam tratamento prévio;

X– interconexão da instalação predial que possua abastecimento próprio com instalação alimentada com água procedente de abastecimento público;

XI– derivação clandestina no ramal predial;

XII– danificação das tubulações ou instalações dos sistemas públicos de água e de esgoto;

XIII– ligação clandestina à rede do prestador;

XIV– violação da suspensão do fornecimento de água ou da coleta de esgoto;

XV– interligação de instalações prediais internas de água, entre imóveis distintos, ou entre dependências de um mesmo imóvel, que possuam ligações distintas;

XVI– não construção ou não utilização de caixa de gordura sifonada na instalação predial de esgoto, ou outras caixas especiais definidas em normas específicas; e

XVII– prestação de informação falsa quando da solicitação de serviços ao prestador;

XVIII – violação do lacre do hidrômetro ou do padrão.

Parágrafo Único. É dever do usuário comunicar ao prestador de serviços quando verificar a existência de irregularidade na ligação de água e/ou de esgoto.

Art. 121 Uma vez constatado o cometimento de qualquer uma das condutas descritas no artigo anterior, ou previstas neste ou outros Regulamentos editados pelo CISAB-ZM e em outros dispositivos legais pertinentes, estará o infrator sujeito ao pagamento de multa e ao ressarcimento dos prejuízos arcados pelo prestador dos serviços.

§ 1º Os critérios para a definição da multa serão fixados em norma específica.

§ 2º O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o usuário infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições do prestador de serviços, deste Regulamento ou outros regulamentos estabelecidos pelo CISAB-ZM, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Seção II - Do Procedimento para a Caracterização da Irregularidade

Art. 122 Para apurar e caracterizar condutas irregulares por parte do usuário, aplicar as sanções cabíveis e cobrar valores devidos, o prestador 60 deve adotar o seguinte procedimento:



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

I – emitir Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI, em formulário próprio, elaborado pelo prestador e homologado pelo órgão de regulação do CISAB-ZM;

II – efetuar medição fiscalizadora quando julgar necessário;

III – elaborar relatório de avaliação técnica com base na fiscalização ou nos resultados da perícia, utilizando recursos de prova que possam caracterizar adequadamente a irregularidade, como fotos ou vídeos;

IV – uma vez apurada e caracterizada a conduta irregular, comunicar a irregularidade ao usuário, bem como a sanção cabível e eventual ressarcimento, preservado seu direito de defesa;

V – aplicar a sanção cabível e cobrar o ressarcimento relativo à irregularidade apurada e caracterizada, nos termos do presente Regulamento;

VI – em caso de reincidência devidamente comprovada da conduta irregular do usuário, no período de um ano, poderá o prestador cobrar em dobro os valores apurados relativos à irregularidade.

§ 1º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao usuário ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo no caso de comprovação in loco, ou posteriormente, por meio de comprovação do recebimento, quando necessária avaliação técnica.

§ 2º Quando da recusa do usuário em receber a cópia do TOI e assinar o recibo, este pode ser enviado em até 30 (trinta) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, até mesmo por edital publicado em meio de comprovada publicidade e circulação.

§ 3º A partir do recebimento do TOI, o usuário tem 15 (quinze) dias para apresentar recurso ao prestador ou informá-lo da sua opção pela perícia técnica, quando for o caso.

§ 4º Não havendo comprovação de recebimento do TOI pelo usuário no prazo de que trata o §2º, o prestador poderá estimar o consumo não faturado nos termos do art. 123 do presente Regulamento, resguardado o direito de defesa.

§ 5º Quando houver a necessidade de retirada do hidrômetro para realização da avaliação técnica, o prestador deve acondicioná-lo em invólucro específico lacrado no ato da retirada e entregar comprovante

61



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

desse procedimento ao usuário que ficará responsável por enviá-lo para inspeção.

§ 6º Caso tenha optado pela perícia e comprovada a irregularidade no hidrômetro, o usuário será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, devendo o prestador informá-lo previamente destes custos, sendo vedada a cobrança de outros custos.

Art. 123 Quando comprovada a conduta irregular, para proceder ao cálculo do valor de recuperação de receita, o prestador deve apurar a diferença entre os valores cobrados e aqueles que efetivamente deveriam ter sido pagos por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, nesta ordem:

I – volume utilizado de água apurado por medição fiscalizadora proporcional ao tempo de ocorrência da irregularidade;

II – média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de volume utilizado de água ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

III – valor máximo de volumes utilizados de água dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição;

IV – uso presumido, na inviabilidade de utilização dos critérios anteriores, conforme metodologia homologada pelo CISAB-ZM.

Parágrafo único. O cálculo do valor devido por volume não faturado deve levar em conta a base mensal de faturamento.

Seção III - Do Custo Administrativo

Art. 124 Nos casos em que a conduta irregular do usuário acarretar a realização de vistoria, de outro serviço ou ainda de instalação de equipamento do prestador, tais custos podem ser cobrados do usuário, segundo as "Tabelas de Preços e Prazos de Serviços com Outros Preços Públicos" homologadas pelo CISAB-ZM, desde que os procedimentos descritos no art. 122 deste Regulamento sejam respeitados.

Seção IV - Da Duração da Irregularidade

Art. 125 O período de duração da irregularidade, para fins de recuperação da receita, deve ser determinado tecnicamente ou pela análise do histórico dos volumes utilizados de água, respeitados os limites instituídos neste artigo, no caso de prática comprovada dos procedimentos



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n

CEP 35.498-000 – MG

irregulares previstos nos incisos II, V, VI, XII, XIV e XV do art. 122 deste Regulamento.

§ 1º Na impossibilidade do prestador identificar o período de duração da irregularidade, mediante a utilização dos critérios citados no caput, o período de cobrança fica limitado a 6 (seis) ciclos imediatamente anteriores à constatação da irregularidade.

§ 2º A retroatividade de aplicação da recuperação da receita disposta no caput fica restrita à última inspeção nos equipamentos de medição do prestador, não considerados o procedimento de leitura regular ou outros serviços comerciais e emergenciais.

§ 3º Comprovado, pelo prestador ou pelo usuário, que o início da irregularidade ocorreu em período anterior à assunção da ligação pelo titular da fatura, a este somente deve ser atribuído às diferenças apuradas no período sob sua responsabilidade, devendo a recuperação de receita ser calculada com volume utilizado de água apurado segundo critérios do art. 72 deste Regulamento.

§ 4º O prazo máximo de cobrança retroativa é de 36 (trinta e seis) meses.

Seção V - Das Diferenças Apuradas e da Cobrança de Valor Devido

Art. 126 Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, o prestador deve informar ao usuário, por escrito, a respeito de:

I – irregularidade constatada;

II – memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de volumes utilizados de água, de acordo com os critérios fixados neste Regulamento;

III – elementos de apuração da irregularidade, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso;

IV – critérios adotados na compensação do faturamento;

V – direito de reclamação previsto nos parágrafos 1º e 3º deste artigo; e VI – detalhamento do cálculo do faturamento.

§ 1º Caso haja discordância em relação à cobrança ou devolução dos respectivos valores, o usuário pode apresentar reclamação, por escrito, ao prestador, em até 30 (trinta) dias.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

§ 2º Na hipótese do § 1º, o prestador deve comunicar ao usuário, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o resultado da análise da reclamação, podendo enviar, se for o caso, a respectiva fatura de ajuste do faturamento, com vencimento previsto para, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º Persistindo a discordância em relação às providências adotadas, o usuário pode contatar a ouvidoria do prestador, quando houver, a qual deve instaurar processo para a sua apuração.

§ 4º A ouvidoria do prestador deve comunicar ao usuário, em até 30 (trinta) dias, as providências adotadas quanto às solicitações e reclamações recebidas, cientificando-o sobre a possibilidade de contatar diretamente a ouvidoria do CISAB-ZM, caso persista a discordância.

§ 5º Na hipótese de ajuste de cobrança devido à reclamação do usuário, considerada procedente, e se a fatura contestada não tiver sido paga, o prestador deve cancelar a fatura contestada e providenciar emissão de nova fatura.

CAPÍTULO VIII - DA EXTINÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL

Art. 127 A extinção da relação contratual entre o prestador e o usuário ocorre:

I - por ação do usuário, mediante pedido de desligamento do ramal predial de água e de esgoto ou alteração do usuário contratante, observadas as obrigações previstas neste regulamento; e,

II – por ação do prestador, quando houver alteração do usuário contratante, ou quando concluído o prazo concedido para ligação temporária.

§ 2º Ocorrendo a extinção da relação contratual entre o prestador e o usuário, o prestador deve emitir e entregar ao usuário declaração de quitação de débito, nos termos do disposto no art. 93 deste Regulamento.

§ 3º No caso do usuário possuir fonte alternativa de água, o prestador fica impedido de efetuar o pedido de desligamento do serviço de esgoto, exceto nos casos previstos no § 5º do art. 96 deste Regulamento.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 128 O prestador dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do exercício de regulação pelo CISAB-ZM, para se adequar ao



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

disposto neste Regulamento ou, excepcionalmente, em prazo maior, desde que a solicitação seja tempestiva e justificada.

Art. 129 O cadastro de usuários deve estar vinculado ao CPF ou CNPJ do contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação deste Regulamento.

Art. 130 As sanções e penalidades ao prestador pelo descumprimento deste Regulamento, observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, serão objeto de Resolução específica.

Art. 131 Se nos contratos de concessão ou de programa forem fixados prazos inferiores para a execução de serviços, os mesmos prevalecerão perante os prazos estabelecidos neste Regulamento.

Art. 132 Revogam as disposições em contrário.

Art. 133 Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.